



**PROCESSO N.º : 185.063-6/2024**

**APENSOS N.º : 177.878-1/2024**  
**177.912-5/2024**  
**199.718-1/2025**

**UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE**

**RESPONSÁVEL : MARCELO VIEIRA VITORAZZI** – Prefeito Municipal

**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2024**

**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

### **RAZÕES DO VOTO**

Com base nos Relatórios emitidos pela 4<sup>a</sup> Secretaria de Controle Externo (Secex), nas defesas, nas alegações finais e nos Pareceres Ministeriais, passo a análise das Contas Anuais de Governo Municipal do exercício de 2024, da Prefeitura Municipal de **Lambari D'Oeste**, sob a responsabilidade do **Sr. Marcelo Vieira Vitorazzi**.

No Relatório Técnico Preliminar, foram apontados **22 (vinte e dois)** achados de auditoria, classificados em **15 (quinze) irregularidades**, sendo **3 (três)** irregularidades de natureza **moderada**, **9 (nove)** irregularidades de natureza **grave** e **3 (três)** irregularidades de natureza **gravíssima**. O Gestor responsável foi citado<sup>1</sup> e apresentou as razões de defesa<sup>2</sup>.

Após a análise dos argumentos defensivos, saliento que **acolho** na íntegra os posicionamentos da 4<sup>a</sup> Secex e do Ministério Público de Contas (MPC) em relação ao **saneamento dos achados** 1.1 (CB04), 4.1 (DA04), 9.1 (MC05), 11.1 (NB04), 12.1 (NB05), 13.1 (NB06), 14.1 (OC20) assim como a proposta de recomendações e determinações.

Com relação à irregularidade **MC05, achado 9.1, recomendo** ao Poder Legislativo que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que elabore mensalmente e

<sup>1</sup> Doc n. 682258/2025.

<sup>2</sup> Doc n. 686900/2025.





envie a Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias ao Sistema Aplic, conforme estabelecido no *leiaute*.

A respeito da irregularidade **OC20, achado 14.1, recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **reforce** a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública.

#### Passo a análise dos **achados remanescentes**.

**2) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis). (**MANTIDO**)

**2.1) O Balanço Patrimonial ao final do exercício de 2024 apresenta divergência de R\$ 488.760,23 quanto aos totais do Ativo e o Passivo entre si.** - Tópico - 5. 1. 3. 2. CONSISTÊNCIA ENTRE O ATIVO E O PASSIVO.

A 4<sup>a</sup> Secex constatou que o Balanço Patrimonial, ao final do exercício de 2024, apresenta divergência de R\$ 488.760,23 quanto aos totais do Ativo e o Passivo entre si.

O Gestor, em sede de defesa, alegou que a divergência apontada no Balanço Patrimonial de 2024 decorreu da não disponibilização do arquivo digital n.º 594.265/2025, protocolo n.º 199718-1/2025, o que teria dificultado a análise técnica.

O Gestor sustentou que, ao revisar o balanço em sua versão física publicada no Jornal da AMM, não foram constatadas diferenças entre os saldos de Ativo e Passivo, demonstrando, segundo o Gestor, a integridade e correspondência dos valores patrimoniais, em observância ao princípio da comparabilidade contábil. Para sustentar sua defesa, anexou cópia dos demonstrativos, requerendo o saneamento da irregularidade por entender inexistir erro contábil.

Contudo, a 4<sup>a</sup> Secex, em Relatório Técnico de Defesa, verificou que as divergências persistem nos grupos de Ativo Circulante e Patrimônio Líquido, pois o Balanço Patrimonial de 2024 enviado ao Sistema Aplic em 16/4/2025 apresenta valores diferentes daqueles publicados no Jornal da AMM em 4/4/2025 e anexados à defesa.





Ressaltou que o Gestor **não** procedeu ao reenvio das informações corrigidas ao Sistema Aplic, comprometendo a consistência e a confiabilidade dos dados oficiais, que servem de base para análise técnica e acesso público via Sistema RADAR, opinando pela manutenção da irregularidade **CB05, achado (2.1)**.

O MPC, acompanhando o posicionamento da Unidade Técnica, reconheceu que, embora os documentos apresentados na defesa esclareçam **parcialmente** a divergência, a ausência de atualização tempestiva dos arquivos oficiais configura falha formal que afeta a integridade e a transparência da prestação de contas, motivo pelo qual opinou pela manutenção da irregularidade CB05, referente ao achado (2.1).

Nas **alegações finais**<sup>3</sup>, o Gestor informou que realizou o reenvio das informações no sistema Aplic, conforme protocolo n.º 218.949-6/2025. Comunicou, ainda, que analisou o documento reenviado e publicado no jornal, afirmando inexistir divergência entre os demonstrativos do Ativo e do Passivo relativos aos saldos finais de 2024. Por fim, sustentou que ficou demonstrado que não houve descumprimento de normas legais ou contábeis, e requereu o saneamento do item 2.1 (CB05).

Após a análise das alegações finais<sup>4</sup>, o MPC **ratificou** o Parecer n.º 4.015/2025, e manteve as proposições anteriormente formuladas.

De início, a correspondência entre Ativo e Passivo é apenas um dos elementos da consistência patrimonial, não o único. Logo, os demonstrativos devem refletir de forma clara não apenas os saldos globais, mas também a composição detalhada de cada grupo contábil, permitindo identificar se o fechamento das contas decorre de lançamentos legítimos ou de ajustes formais que podem ocultar inconsistências internas.

A fidedignidade das demonstrações exige comprovação técnica, com conciliações, razão contábil e análises que demonstrem a legitimidade dos lançamentos. Assim, a apresentação da versão publicada não substitui a documentação oficial remetida ao Tribunal, nem comprova ausência de erro

<sup>3</sup> Doc. 686900/2025. p, 5/6.

<sup>4</sup> Doc. 686900/2025.





Deve-se reconhecer que a iniciativa de anexar o balanço é relevante e demonstra ao menos intenção cooperativa e transparência. No entanto, a argumentação precisa avançar no sentido de demonstrar tecnicamente a inexistência de divergência entre todas as peças remetidas ao controle, não apenas a publicação, para que se possa afastar a irregularidade de forma integral.

A defesa limitou-se a anexar o balanço físico e alegar inexistência de divergência, sem apresentar elementos técnicos capazes de demonstrar a integridade das peças contábeis.

À luz dessas considerações, acolho integralmente o entendimento técnico e ministerial **e mantenho a irregularidade CB05, achado 2.1**, uma vez que que a alegação do Gestor, embora pertinente e relevante para o esclarecimento do caso, não é suficiente, por si só, para sanar a irregularidade apontada, pois não afasta completamente a possibilidade de erro contábil, na medida em que não confronta de maneira técnica e sistemática a totalidade das versões e demonstrativos utilizados no processo de fiscalização.

**2.2) Quanto a apropriação do resultado do exercício foi verificado que o total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores (se houver) não convergem com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024. Foi identificada divergência de R\$ 304.051,74. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL.**

A 4ª Secex, ao analisar a apropriação do resultado do exercício, verificou que o total do Patrimônio Líquido do exercício de 2023, somado ao resultado patrimonial apurado na DVP do exercício de 2024 e aos ajustes de exercícios anteriores, **não** corresponde ao total do Patrimônio Líquido do exercício de 2024.

Constatou-se uma divergência no valor de **R\$ 304.051,74**, (trezentos e quatro mil cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos). Confira-se<sup>5</sup>:

Anexo: ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS	
Quadro: Convergência do Saldo do PL ao Final do Exercício de 2024	
DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Patrimônio Líquido de 2023 (I)	R\$ 68.708.986,01
Patrimônio Líquido de 2024 (II)	R\$ 83.642.514,89
Variação do PL (III) = II - I	R\$ 14.933.528,88

<sup>5</sup> Doc. 641113/2025, p. 45.





Saldo final de ajustes de Exercícios anteriores registrados em 2024 (IV)	R\$ 0,00
Resultado patrimonial evidenciado na DVP (V)	R\$ 15.237.580,62
<b>Diferença (VI) = III - IV - V</b>	<b>-R\$ 304.051,74</b>

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa, alegando que não teve acesso ao Documento Digital n.º 594.265/2025, bem como ao Balanço Patrimonial e à Demonstração das Variações Patrimoniais mencionados no Relatório das Contas, o que teria dificultado a compreensão da divergência apontada.

Ademais, sustentou que ao comparar as versões físicas e publicadas dos Balanços Patrimoniais de 2023 e 2024, não identificou diferença no Patrimônio Líquido, motivo pelo qual juntou cópias das referidas peças contábeis para demonstrar a suposta integridade e a comparabilidade dos saldos.

Neste sentido, afirmou que os documentos apresentados evidenciam correção e compatibilidade entre os exercícios, defendendo que não houve inconsistência na apuração do patrimônio, em conformidade com as normas de contabilidade do setor público. Em conclusão, buscou afastar a irregularidade, afirmando que os valores constantes dos demonstrativos publicados se encontram adequados.

A 4<sup>a</sup> Secex, em **Relatório Técnico de Defesa** registrou que o documento supostamente não localizado foi, na realidade, enviado pelo próprio Gestor por meio do Sistema Aplic.

Dessa forma, constatou que a divergência decorreu da diferença entre os saldos do Patrimônio Líquido constantes no documento encaminhado à Corte em 16/4/2025 e os valores corretos publicados no Jornal da AMM em 4/4/2025, sem que houvesse o reenvio posterior dos arquivos corrigidos ao sistema.

Assim, a Secex concluiu que, embora a defesa tenha apresentado documentos com os valores corretos, persistiu a inconsistência formal nas informações oficiais prestadas à Corte de Contas, manifestando-se, portanto, pela manutenção da irregularidade CB05, achado (2.2).

O MPC acompanhou o entendimento técnico da 4<sup>a</sup> Secex, manifestou-se pela manutenção da irregularidade CB05, achado (2.2), considerando que a





ausência de retificação tempestiva no Sistema Aplic comprometeu a consistência e a integridade da prestação de contas.

Nas alegações finais<sup>6</sup>, o Gestor informou que ficou pendente o envio do relatório e realizou o reenvio das informações no sistema Aplic, conforme protocolo n.º 218.949-6/2025. Comunicou, ainda, que analisou o documento reenviado e publicado no jornal, afirmando inexistir divergências nos Balanços Patrimoniais, sendo que, na coluna dos exercícios de 2023 e 2024, em sua versão física e devidamente publicada, não foram constatadas diferenças na apuração do Patrimônio Líquido de 2024.

Por fim, o Gestor sustentou que ficou demonstrado que não houve descumprimento de normas legais ou contábeis e requereu o saneamento da irregularidade CB05, achado 2.2.

Após a análise das alegações finais, o MPC ratificou o Parecer n.º 4.015/2025 e manteve o posicionamento.

A divergência no Patrimônio Líquido entre os exercícios de 2023 e 2024, resultando na diferença de R\$ 304.051,74, impediu a adequada validação da evolução patrimonial, tendo em vista a incompatibilidade entre os dados do Balanço Patrimonial, a Demonstração das Variações Patrimoniais e eventuais ajustes de exercícios anteriores.

Examinando os autos, verifico que a defesa não conseguiu comprovar erro por parte da Unidade Técnica, sendo que o documento apontado como ausente foi enviado pelo próprio Gestor via Sistema Aplic.

No entanto, a versão remetida ao Tribunal diverge da publicada, sem que tenha havido substituição formal dos arquivos no sistema, como determina a norma. Ainda que o Gestor tenha apresentado documentos com valores corretos, posteriormente publicados no Jornal da AMM, não houve **retificação formal** das peças contábeis no Sistema Aplic.

<sup>6</sup> Doc. 686900/2025. p, 6/8.





Diante disso, constato que a inconsistência permaneceu nas peças analisadas pela auditoria, comprometendo a integridade das demonstrações contábeis e violando princípios como fidedignidade e consistência informacional.

Ressalto que a divergência constatada compromete a apropriada apuração do resultado patrimonial, revelando desconformidade com o regime patrimonial previsto na Lei n.º 4.320/1964, bem como com os princípios da representação fidedigna e da consistência interna exigidos pela NBC TSP – Estrutura Conceitual e pela NBC TSP 11.

Portanto, acolho integralmente o entendimento da Unidade Técnica e do MPC, **mantendo a irregularidade CB05, achado 2.2**, uma vez que a inconsistência persiste e os demonstrativos encaminhados oficialmente não foram corrigidos, permanecendo em desacordo com os resultados patrimoniais efetivamente apurados.

**2.3) Não há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos apresentados no exercício de 2024 provenientes do exercício anterior.** - Tópico - 5. 1. 3. 1. COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior).

A equipe técnica verificou que **não** há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos apresentados no exercício de 2024, provenientes do exercício anterior.

O Gestor foi citado e apresentou defesa, em que alegou que a divergência apontada no Balanço Patrimonial de 2024 decorreu da não disponibilização do arquivo digital n.º 594.265/2025, o que teria dificultado a análise técnica.

Informou que, após conferência das versões físicas e assinadas dos Balanços Patrimoniais de 2023 e 2024, verificou que não há diferenças entre os saldos finais de 2023 e os valores lançados como “Exercício Anterior” em 2024, comprovando a integridade dos dados e o cumprimento das normas contábeis aplicáveis ao setor público.

O Gestor sustentou, portanto, que não houve descumprimento legal ou contábil, razão pela qual solicitou o saneamento da irregularidade.

Contudo, a 4<sup>a</sup> Secex, em **Relatório Técnico de Defesa**, constatou que o documento mencionado como ausente foi, na verdade, enviado pelo próprio Gestor





ao Sistema Aplic e que a divergência persiste entre o Balanço Patrimonial de 2024 encaminhado à Corte<sup>7</sup> e o Balanço publicado e anexado à defesa<sup>8</sup>, sem o devido reenvio de informações corrigidas ao sistema.

Diante dessa falha formal, a Unidade Técnica concluiu pela manutenção da irregularidade CB05, achado (2.3), em razão do envio de documentação inconsistente e ilegível na carga das Contas de Governo.

O MPC, acompanhando o posicionamento técnico da 4<sup>a</sup> Secex, também opinou pela manutenção da irregularidade CB05, achado (2.3), destacando que a ausência de atualização e retificação tempestiva no Sistema Aplic comprometeu a integridade, a comparabilidade e a fidedignidade da prestação de contas anual.

Nas alegações finais<sup>9</sup>, o Gestor informou que ficou pendente o envio do relatório, realizou o reenvio das informações no sistema Aplic, conforme protocolo n.º 218.949-6/2025. Comunicou, ainda, que analisou o documento reenviado e publicado no jornal, afirmando inexistir divergência divergências nos Balanços Patrimoniais na coluna dos exercícios de 2023 e 2024, na coluna "Exercício Anterior.

Por fim, sustentou que ficou demonstrado que não houve descumprimento de normas legais ou contábeis e requereu o saneamento do item CB05, achado 2.3.

Após a análise das alegações finais<sup>10</sup>, o MPC **ratificou** o Parecer n.º 4.015/2025 e manteve o achado.

Incialmente, a partir da leitura dos documentos, verifica-se, de forma objetiva, que o saldo de encerramento de 2023 não coincide com o saldo de abertura de 2024. Isso indica que, entre o término de um exercício e o início do seguinte, houve alteração não explicada ou não devidamente registrada. Essa espécie de diferença compromete a transparência e impede a compreensão exata da situação financeira, pois rompe a sequência lógica que deve existir entre um ano e outro.

<sup>7</sup> Doc. 675599/2025.

<sup>8</sup> Doc. 655732/2025.

<sup>9</sup> Doc. 686900/2025. p, 6/8.

<sup>10</sup> Doc. 686900/2025.





Nesse contexto, a inconsistência e a ilegibilidade da documentação impediram o exame adequado dos atos de gestão. A ausência de retificação tempestiva no Sistema Aplic impossibilitou sanar posteriormente essa deficiência. Os prejuízos à integridade, comparabilidade e fidedignidade das contas repercutem diretamente na transparência da gestão e na precisão dos registros contábeis.

Assim, considero que a defesa não afastou o achado, pois a alegação de inexistência de arquivo digital mostrou-se improcedente, já que o documento havia sido devidamente encaminhado pelo próprio Gestor.

Ademais, as versões físicas ou disponibilizadas em outros meios apresentadas na defesa não substituem os demonstrativos oficiais utilizados na auditoria, nem possuem efeito saneador diante da ausência de retificação tempestiva no Sistema Aplic.

Ressalto que a convergência entre a análise da 4ª Secex e os pareceres do MPC demonstra que a divergência **não** foi sanada. A falta de atualização no sistema oficial compromete a integridade, a comparabilidade e a fidedignidade das demonstrações contábeis, impedindo a validação dos saldos iniciais do exercício de 2024.

Diante do exposto, filio-me ao entendimento da equipe técnica e do MPC, **mantendo a irregularidade CB05, achado 2.3 e recomendo** ao Poder Legislativo que **determine** à Prefeitura Municipal de Lambari D'oeste que implemente melhorias contábeis e de remessa nos sistemas informatizados.

**3) CC09 CONTABILIDADE MODERADA\_09.** Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

*3.1) Nas demonstrações contábeis analisadas constam notas explicativas, no entanto, na maioria delas não há referência cruzada. As notas explicativas são fundamentais para fornecer detalhes sobre itens específicos dos balanços, como métodos de avaliação, valores ajustados, riscos e incertezas, entre outros. Cada item nos balanços que tem uma nota explicativa correspondente deve ter uma referência para essa nota, indicando que ela oferece mais detalhes sobre aquele item. A finalidade das referências cruzadas em balanços é garantir a transparência, a precisão e a fácil consulta das informações contábeis, facilitando o entendimento dos resultados financeiros do município. Em contabilidade, referências cruzadas são ligações entre diferentes documentos ou partes de documentos que contêm informações relacionadas. Elas servem para garantir a consistência e facilitar a consulta de dados entre diferentes áreas. Em balanços, isso se traduz na ligação entre os demonstrativos financeiros (como balanço patrimonial, demonstração do resultado etc.) e as notas explicativas, que detalham as informações mais complexas.* - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS.





Quanto à referência cruzada entre as notas explicativas e os demonstrativos contábeis, a 4<sup>a</sup> Secex constatou o descumprimento dessa exigência na maior parte das notas explicativas, pois a indicação aparece apenas na Demonstração do Fluxo de Caixa<sup>11</sup>, sem observância sistemática nos demais quadros das demonstrações.

O Gestor responsável foi citado e reconheceu que as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis não seguiram o formato padronizado de apresentação exigido, especialmente quanto à ausência de organização sistemática e de referências cruzadas entre as notas e os demonstrativos.

O Gestor argumentou, contudo, que tal situação constitui falha meramente formal, sem qualquer prejuízo à integridade, clareza ou compreensão das informações contábeis, ressaltando que não houve omissões de conteúdo nem inconsistências nos registros.

Destacou, ainda, que a Administração já iniciou ações corretivas e de capacitação para aprimorar os procedimentos de elaboração das Notas Explicativas, em busca de maior transparência e conformidade com as normas contábeis aplicáveis, motivo pelo qual solicitou o saneamento do apontamento.

A 4<sup>a</sup> Secex, em **Relatório Técnico de Defesa**, entretanto, confirmou a ocorrência da falha, entendendo que, embora de natureza formal, a ausência de referências cruzadas entre as Notas e os Demonstrativos contábeis compromete a transparência e a rastreabilidade das informações, dificultando a compreensão dos resultados financeiros e patrimoniais do município. Assim, manteve a irregularidade, deixando a critério do relator sua conversão em recomendação.

O MPC, acompanhando integralmente o posicionamento técnico da 4<sup>a</sup> Secex, opinou pela manutenção da irregularidade CC09, achado (3.1), enfatizando que a padronização e a interligação das Notas Explicativas com os demonstrativos são elementos essenciais para assegurar a precisão e a transparência das demonstrações contábeis.

<sup>11</sup> Doc 594265/2025. p.114.





Em alegações finais<sup>12</sup>, o Gestor afirmou que a ausência de menção às referências cruzadas não implica inexistência de implantação das notas explicativas. Reconheceu, contudo, a necessidade de aprimorar a forma de apresentação, informando que estão trabalhando para melhorar as Notas Explicativas nos registros contábeis. Ao final, requereu o reconhecimento e o saneamento da irregularidade, ressaltando que não houve dolo ou má-fé por parte da Administração.

Após a análise das alegações finais, o MPC **ratificou** o Parecer n.º 4.015/2025.

No caso em apreço, constato, a partir do apurado no Relatório Técnico Preliminar, que as Notas Explicativas, anexas às Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024, não observaram a forma e as informações exigidas no MCASP, para o Balanço Orçamentário<sup>13</sup>, o Balanço Orçamentário<sup>14</sup>, o Balanço Patrimonial<sup>15</sup>, a Demonstração das Variações Patrimoniais<sup>16</sup> e a Demonstração dos Fluxos de Caixa<sup>17</sup>.

Além disso, a elaboração das Notas Explicativas integra o conjunto mínimo das demonstrações contábeis exigidas pelas legislações vigentes, que impõem ao gestor público o dever de assegurar a transparência, a integridade e a fidedignidade das informações contábeis.

Nesse sentido, o princípio da evidenciação, consagrado nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCT 16.6), determina que todas as informações relevantes à compreensão da situação patrimonial e financeira dever ser apresentadas de forma clara e completa, ainda que não expressamente exigidas por norma específica.

<sup>12</sup> Doc. 686900/2025. p.12

<sup>13</sup> Fls. 511 do Manual de contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10ª edição, válido a partir do exercício de 2024. [https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20%283%29.pdf?utm\\_source=](https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20%283%29.pdf?utm_source=)

<sup>14</sup> Fls. 524/525 do Manual de contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10ª edição, válido a partir do exercício de 2024. [https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20%283%29.pdf?utm\\_source=](https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20%283%29.pdf?utm_source=)

<sup>15</sup> Fls. 532 do Manual de contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10ª edição, válido a partir do exercício de 2024. [https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20%283%29.pdf?utm\\_source=](https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20%283%29.pdf?utm_source=)

<sup>16</sup> Fls. 544 do Manual de contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10ª edição, válido a partir do exercício de 2024. [https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20%283%29.pdf?utm\\_source=](https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20%283%29.pdf?utm_source=)

<sup>17</sup> Fls. 552 do Manual de contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10ª edição, válido a partir do exercício de 2024. [https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20%283%29.pdf?utm\\_source=](https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20%283%29.pdf?utm_source=)





Ademais, a legislação aplicável exige integralidade, precisão e clareza, qualquer lacuna que comprometa a compreensão dos dados configura descumprimento do dever de evidenciação exigido pela Lei n.º 4.320/1964 e pelas normas complementares expedidas pela STN.

Do mesmo modo, o princípio da conformidade legal impõe que os registros e demonstrações contábeis observem rigorosamente as disposições legais e regulamentares aplicáveis, garantindo a confiabilidade e a comparabilidade das informações.

Assim, a vinculação entre Demonstrativos e Notas não constitui exigência meramente formal, mas requisito essencial para permitir adequada compreensão, análise e auditoria dos dados. A falta desse encadeamento prejudica o controle externo, enfraquece a análise patrimonial e financeira e viola princípios da NBC TSP.

Ainda que a defesa reconheça a falha e sustente inexistir prejuízo ao conteúdo das informações, é necessário destacar que, na contabilidade pública, forma e conteúdo são requisitos indissociáveis.

A ausência de tais informações impede o controle adequado e gera incongruências que afetam a avaliação da situação patrimonial o que viola o art. 85 da Lei n.º 4.320/1964, que estabelece que a contabilidade deve evidenciar, com clareza, todos os fatos que afetam a administração pública.

Diante disso, a simples apresentação das Notas Explicativas, quando estruturadas sem sistematização e sem correspondência direta com os itens dos demonstrativos, não atende aos critérios mínimos fixados pelas normas técnicas aplicáveis, especialmente pelas Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade e pelas instruções da Secretaria do Tesouro Nacional.

Conforme dispõe o art. 101 da Lei n.º 4.320/1964, fonte normativa que rege a contabilidade pública, “as demonstrações contábeis serão acompanhadas de notas explicativas e de outros elementos necessários para esclarecimento da situação patrimonial e financeira”, de modo que a completude informacional não é facultativa, mas requisito estruturante.





Assim, quando os elementos exigidos não são apresentados, ainda que parcialmente, configura-se descumprimento do dever legal de apresentação adequada. A própria função das notas explicativas pressupõe a existência de referências cruzadas, pois estas materializam a conexão entre os números registrados e sua contextualização, permitindo ao controle interno e externo examinar a consistência dos dados.

Por essas razões, essa dissociação não é possível, porque as Notas Explicativas constituem elemento integrante e obrigatório das demonstrações contábeis do ente público, devendo conter, de forma clara e verificável, as informações suplementares necessárias à correta compreensão dos registros.

Portanto, verificada a materialidade do apontamento, **mantendo a irregularidade CC09, achado 3.1. e recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que determine à Contadoria Municipal para que **apresente** adequadamente as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, para que sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548 /2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes.

**5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964). ( 5.1) *Houve a abertura de crédito adicional por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro sem saldo, ocorreu na fonte 701 - Instrumentos Congêneres dos Estados no valor de R\$ 553.639,00. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

A 4<sup>a</sup> Secex apontou que houve a abertura de créditos adicionais com base em recursos inexistentes provenientes de Superávit Financeiro excesso de arrecadação na Fonte 701, no valor de R\$ 553.639,00 (quinhentos e cinquenta e três mil seiscentos e trinta e nove reais).

O Gestor responsável foi citado e reconheceu o equívoco técnico na abertura de crédito adicional na Fonte 701, justificando que o erro ocorreu durante a elaboração da peça orçamentária, por ausência de saldo de superávit financeiro suficiente para a cobertura.





Sustentou, entretanto, que não houve execução de despesa com base na referida ficha orçamentária, o que afastaria qualquer impacto financeiro, desvio de finalidade ou prejuízo ao erário.

Desta forma, o Gestor argumentou tratar-se de falha meramente formal, sem repercussão sobre os limites constitucionais ou a responsabilidade fiscal do ente, conforme documentação comprobatória anexada.

Em sede de Relatório Técnico de Defesa, a 4<sup>a</sup> Secex, contudo, não acolheu as justificativas, destacando que a abertura de crédito adicional sem lastro financeiro configura irregularidade, ainda que não tenha havido execução de despesa.

Ressaltou, inclusive, a reiteração da falha, verificada também nas prestações de Contas referentes aos exercícios de 2022 e 2023, o que evidencia deficiência nos controles internos do setor de planejamento orçamentário. Diante disso, a irregularidade foi mantida.

O MPC acompanhou integralmente o entendimento técnico, enfatizando que a irregularidade está configurada e deve ser mantida, por se tratar de prática reiterada e contrária aos princípios da legalidade, planejamento e responsabilidade na gestão fiscal, previstos nos arts. 1º e 50 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF).

O Gestor afirmou, em alegações finais<sup>18</sup>, que a mesma questão já havia sido discutida nas Contas de Governo de 2023. Alegou que o crédito foi aberto por equívoco e que, tão logo percebeu o erro, deixou de utilizá-lo, procedendo à abertura do crédito adicional na Fonte 701, no valor de R\$ 553.639,00. Sustentou que não houve utilização integral dos recursos consignados, inexistindo impacto financeiro, desvio de finalidade ou comprometimento da execução orçamentária e financeira do Município.

Ao final, requereu o saneamento da irregularidade, com fundamento no julgamento das Contas Anuais de 2023, em que foi constatada a mesma falha, posteriormente sanada com recomendação e determinação, conforme relatório de análise da defesa do processo n.º 538507/2023, Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste/MT.

<sup>18</sup> Doc. 686900/2025. p. 12/13.





Ademais, ressalto a manifestação do MPC quanto a reiteração da conduta praticada pelo Gestor que já foi motivo de outras determinações nos exercícios anteriores, e com vistas a evitar a existência de registros contábeis incorretos ou incompletos que comprometam a consistência do Balanço Orçamentário, **recomendo** ao Poder Legislativo que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **envie** todas as alterações orçamentárias e suas respectivas autorizações nas prestações de contas mensais encaminhadas ao TCE-MT; **promova** medidas efetivas no sentido de assegurar o cumprimento das regras previstas para abertura de créditos adicionais, inclusive quanto a remessa de informações ou tabelas ao Sistema Aplic, evitando assim, a divergência de valores das alterações orçamentárias entre sistemas; e **aprimore** os procedimentos de controles internos do setor de planejamento, de forma a garantir a regularidade na abertura dos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação nas respectivas fontes de recursos.

**6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal) (**MANTIDO**).

6.1) *Verifica-se que os passivos contingentes não foram devidamente previstos, acerca das demandas judiciais consta risco de R\$ 5.000,00, no entanto ao consultar publicamente os processos judiciais que constam no CNPJ da Prefeitura têm-se mais de 100 demandas judiciais em andamento e o valor provisionado é incompatível com os processos judiciais em andamento.* - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO.

A equipe de auditoria verificou a ausência, na LDO, do Anexo de Riscos Fiscais, que deve conter a devida avaliação dos passivos contingentes e de outros riscos, conforme determina o art. 4º, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa, em que alegou que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) previsto no Anexo de Riscos Fiscais da LDO/2024 foi definido com base na avaliação técnica da Procuradoria Jurídica<sup>19</sup> Municipal, que classificou apenas as ações com risco de perda “provável” como passivos a provisionar, em conformidade com o § 3º do art. 4º da LRF e a NBC TSP 03.

Contudo, a Unidade Técnica da 4ª Secex verificou, em **Relatório Técnico de Defesa**, que o montante apresentado é incompatível com a realidade judicial do Município, o qual possui mais de 100 (cem) processos em andamento, 31

<sup>19</sup> Doc. 655732/2025. p.15.





(trinta e um) precatórios pendentes e requisições de pequeno valor pagas, em 2024, no total de R\$ 42.043,94 (quarenta e dois mil quarenta e três reais e noventa e quatro centavos).

Além disso, sustentou que, na conta contábil – 22111030351 – PRECATÓRIOS DE PESSOAL – REGIME ESPECIAL – A PARTIR DE 05/05/2000 – NÃO VENCIDOS (P), consta o saldo de R\$ 1.369.474,70 (um milhão trezentos e sessenta e nove mil quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta centavos).

Segundo a equipe de auditoria, tal situação evidencia a subavaliação dos riscos fiscais, visto que prevê R\$ 5.000,00 para demandas judiciais é comprovadamente insuficiente e não demonstra planejamento adequado, motivo pelo qual concluiu pela manutenção da irregularidade FB13, achado (6.1).

O MPC acompanhou o entendimento da 4<sup>a</sup> Secex, destacando que há demandas em fase de pagamento não consideradas no Anexo, configurando deficiência de planejamento e de transparência, não prosperando a alegação do Gestor de que haveria apenas uma mera expectativa de pagamento, motivo pelo qual opinou pela manutenção da irregularidade FB13, achado (6.1).

Em suas alegações finais, o Gestor afirmou que o Projeto de Lei da LDO/2024 foi protocolado no Poder Legislativo antes de 15/4/2023 e aprovado em 28/8/2024. Justificou que apenas um dos processos existia antes do envio da LDO ao Legislativo, no valor de R\$ 45.722,88 (quarenta e cinco mil setecentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos).

Informou que o Município realizou o pagamento de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) em precatórios no ano de 2024, alegando que, à época, o setor de planejamento não tinha conhecimento do processo referente ao precatório de R\$ 45.722,88 e que, por essa razão, foi incluída no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências apenas a estimativa de R\$ 5.000,00.

Afirmou que a meta prevista na LDO/2025 ficou inferior ao necessário, mas que o Município não deixou de cumprir com o pagamento dos precatórios, tendo quitado, em 2024, o montante de R\$ 260.000,00. Diante disso, requereu o saneamento da irregularidade.





Após a análise das alegações finais apresentadas pelo Gestor<sup>20</sup>, o MPC **ratificou** o Parecer n.º 4.015/2025.

A 4<sup>a</sup> Secex informou que a Prefeitura não calculou corretamente os valores que pode ter que pagar caso perca ações na Justiça. Está registrado que existe risco de pagar apenas R\$ 5.000,00. Porém, ao consultar os processos que aparecem no CNPJ da Prefeitura, é possível visualizar que existem mais de 100 ações judiciais ativas. Por isso, afirmou que o valor mencionado não é compatível com a quantidade e o tipo dos processos que estão em andamento.

A princípio, o objetivo do Anexo de Riscos Fiscais é dar transparência e previsibilidade sobre despesas que podem surgir durante o ano, e isso inclui também os processos classificados como possíveis, principalmente quando o valor somado deles é muito alto.

Dessa forma, a lei diz que esse anexo deve mostrar os riscos que podem afetar as contas públicas. Portanto, não é permitido usar uma interpretação limitada para diminuir artificialmente o valor previsto. Assim, a Administração precisa identificar e calcular os riscos que realmente podem influenciar no equilíbrio financeiro, e não colocar valores simbólicos que não representam a situação real.

A defesa parte de premissa equivocada ao pretender justificar a ínfima estimativa de passivos contingentes no Anexo de Riscos Fiscais da LDO com base exclusivamente na classificação das demandas como prováveis, possíveis ou remotas. Isso porque a LDO e a LRF exigem que as contas públicas sejam realistas, claras e fiéis à situação do Município.

Afirmar que R\$ 5.000,00 é o valor correto porque considera só ações prováveis ignora o tamanho e a importância das outras demandas judiciais. Reduzir o número artificialmente fere a transparência e torna o planejamento fiscal irreal.

Por isso, a Administração deveria ter apresentado estimativas aproximadas, considerando cenários possíveis, especialmente quando os valores envolvidos são grandes e podem afetar o caixa público.

<sup>20</sup> Doc. 686900/2025.





Assim, verifico que o Município não procedeu ao adequado reconhecimento e divulgação de suas demandas judiciais, em desconformidade com os critérios previstos no CPC 25 (NBC TSP 03). Destaco que a instrução contábil evidencia que processos com probabilidade de perda classificada como “provável” não foram reconhecidos como provisão, embora devessem ser registrados no passivo, com impacto na demonstração contábil.

Da mesma forma, as demandas avaliadas como “possíveis” não foram sequer divulgadas em notas explicativas, contrariando a obrigatoriedade de evidenciação das contingências cujo risco, embora não exija provisão, demanda transparência mínima ao usuário das demonstrações. Nesse sentido, classificar diversas ações como possíveis não implica desconsiderá-las, já que o impacto financeiro agregado pode ser significativo. Tal conduta afronta o dever de transparência previsto na LRF.

Importante ressaltar que, o montante de R\$ 5.000,00 previsto no anexo fiscal é manifestamente insuficiente frente às **mais de cem demandas judiciais ativas**, às **Requisições de Pequeno Valor (RPVs)** já pagas no exercício de 2024 (somando R\$ 42.043,94 apenas na área da saúde) e ao saldo expressivo de **R\$ 1.369.474,70 em precatórios<sup>21</sup>** registrados na contabilidade municipal.

<sup>21</sup> Doc. 674281/2025.





Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

**Relatório de Ordem Cronológica**

Ordem	Órgão devedor	Situação	Natureza	Preferência	Prefeito	Data Envio	Exercício de Pagamento	Valor Requisitado	Valor Pago
1	MUNICÍPIO DE LAMBARI DOESTE	Superstado	Alimentar		0008941-73-2015-8-11-0000	04/08/2015 09/03/02	2016	R\$ 45.722,85	R\$ 0,00
2	MUNICÍPIO DE LAMBARI DOESTE	Provisoriado	Comum		0032554-09-2019-8-11-0000	20/08/2019 08/03/02	2020	R\$ 0,00	R\$ 0,00
3	MUNICÍPIO DE LAMBARI DOESTE	Pago pendente	Comum		1021583-40-2022-8-11-0000	03/10/2022 09/03/09	2024	R\$ 290.000,00	R\$ 311.249,94
4	MUNICÍPIO DE LAMBARI DOESTE	Aguardando Pagamento	Comum		1021586-92-2022-8-11-0000	03/10/2022 09/03/42	2024	R\$ 10.300,40	R\$ 0,00
5	MUNICÍPIO DE LAMBARI DOESTE	Aguardando Pagamento	Comum		1021587-41-2022-8-11-0000	04/10/2022 08/05/43	2024	R\$ 11.423,40	R\$ 0,00
6	MUNICÍPIO DE LAMBARI DOESTE	Aguardando Pagamento	Comum		1024248-04-2022-8-11-0000	16/11/2022 11/03/33	2024	R\$ 13.788,09	R\$ 0,00
7	MUNICÍPIO DE LAMBARI DOESTE	Aguardando Pagamento	Comum		1024250-34-2022-8-11-0000	16/11/2022 11/03/37	2024	R\$ 14.352,51	R\$ 0,00
8	MUNICÍPIO DE LAMBARI DOESTE	Aguardando Pagamento	Comum		1001478-43-2022-8-11-0000	12/01/2023 10/02/51	2024	R\$ 8.311,77	R\$ 0,00
9	MUNICÍPIO DE LAMBARI DOESTE	Aguardando Pagamento	Comum		1001783-98-2022-8-11-0000	16/01/2023 07/02/29	2024	R\$ 8.311,77	R\$ 0,00
10	MUNICÍPIO DE LAMBARI DOESTE	Aguardando Pagamento	Comum		1008069-39-2022-8-11-0000	08/03/2023 09/02/09	2024	R\$ 13.754,14	R\$ 0,00

**Fonte:** <https://precatorios.tjmt.jus.br/>



**MUNICIPIO DE LAMBARI DOESTE - MT**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

2024

**Lei: 820, Data: 28/08/2023**

Página 1 de 1

ARF (LRF, art 46, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
PASSIVOS CONTINGENTES	0,00		0,00
Demandas Judiciais	5.000,00	UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA	5.000,00
Dividas em Processo de Recolhimento	5.000,00	UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA	5.000,00
Avisos e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	10.000,00	UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA	10.000,00
Assunções Diversas	15.000,00	UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA	15.000,00
Outros Passivos Contingentes	30.000,00	UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA	30.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>85.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>R\$ 0,00</b>
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	0,00		0,00
Frustração de Arrendadão	120.000,00	UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA	120.000,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Descrença de Projetos	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	250.000,00	UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA	250.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>370.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 455.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 0,00</b>

Portanto, foi identificada ações judiciais com risco de perda remoto, que corretamente não exigem provisão ou divulgação. Contudo, a ausência de classificação adequada dos riscos impede a avaliação da aderência às normas contábeis.





Com efeito, constato que o Município não observou o tratamento contábil apropriado para provisões e contingências, comprometendo a fidedignidade e a transparência das demonstrações contábeis.

Dessa forma, acolho o entendimento técnico e ministerial, e **mantendo a irregularidade FB13, achado 7.1.**

**7) LA05 PREVIDÊNCIA\_GRAVISSIMA\_05.** Ausência de avaliação atuarial anual ou avaliação atuarial realizada sem observar todos os parâmetros e documentos exigidos pela legislação (art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998; arts. 26 a 54 da Portaria MTP nº 1.467 /2022).

*7.1) Dos documentos apresentados no sistema APLIC e no CADPREV (Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial) verificou-se a avaliação atuarial do exercício de 2022, contudo a base cadastral refere-se a 31/12/2022 e não a 31/12/2024. - Tópico - 7. 2. 2. AVALIAÇÃO ATUARIAL*

A 4<sup>a</sup> Secex constatou que a avaliação atuarial do Município de Lambari D'Oeste, referente ao exercício de 2024, base cadastral de 31/12/2024, **não** foi realizada.

A equipe técnica ressaltou que a última avaliação atuarial apresentada pelo ente se refere ao exercício de 2022, com base cadastral em 31/12/2022, inexistindo registros de avaliações referentes aos exercícios de 2023 e 2024.

Com base nessas informações, a 4<sup>a</sup> Secex verificou que **não** há convergência das informações, visto que a avaliação encaminhada ao Sistema Aplic<sup>22</sup> encontra-se desatualizada, em desconformidade com as normas aplicáveis à matéria.

A análise dos documentos disponíveis nos Sistemas Aplic e CADPREV, especificamente no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial, revelou a inexistência da referida avaliação, contrariando o disposto no art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998, e nos arts. 26 a 54 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade, em que alegou que a gestão previdenciária municipal tem priorizado a implementação da Reforma Previdenciária local, atualmente em fase final de tramitação, a qual abrange todos os segurados do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), com o objetivo de garantir o equilíbrio atuarial e a sustentabilidade do sistema.

<sup>22</sup> Doc. 627924/2025, p. 4.





O Gestor informou que foram elaborados relatórios técnicos e projeções financeiras e atuariais, que serão apresentados aos vereadores, servidores e sociedade civil, em observância aos princípios da transparência e responsabilidade fiscal.

A 4<sup>a</sup> Secex, em Relatório Técnico de Defesa, entretanto, verificou que, apesar das justificativas apresentadas, não foi localizada a Avaliação Atuarial referente ao exercício de 2024 nos Sistemas Aplic e CADPREV, confirmando a ausência do estudo obrigatório.

Ademais, a Unidade Técnica destacou que a realização da avaliação atuarial anual é exigência legal e independe da tramitação de reforma previdenciária, uma vez que tem por finalidade monitorar a sustentabilidade do regime de forma contínua.

Diante disso, concluiu pela manutenção da irregularidade LA05, achado 7.1.

A defesa, em **alegações finais**, afirmou que o Município conduz Reforma Previdenciária ampla e em fase final, destinada à atualização do marco legal do RPPS e ao equilíbrio atuarial. Assegurou que todas as contribuições foram recolhidas regularmente e que a atualização legislativa dependia de parecer técnico da unidade gestora, o que afastaria qualquer conduta dolosa ou negligente do chefe do Executivo.

Esclareceu que a demora resultou de falha interna, e não de omissão do prefeito, que, ao tomar ciência da necessidade de ajustes, determinou reunião urgente e a elaboração do respectivo projeto de lei.

Ressaltou que não houve dano ao erário nem risco à solvência do RPPS, cujo status no CADPREV permanece regular. Defendeu que a irregularidade deve ser afastada ou convertida em ressalva orientativa, diante das providências adotadas e da boa-fé do gestor. Invocou precedente do Tribunal que mitigou irregularidade em situação semelhante e destacou que a Reforma Previdenciária e a nova avaliação atuarial são prioridades da administração, voltadas à governança e à sustentabilidade do regime próprio.





Após a análise das alegações finais apresentadas pelo Gestor, o MPC **ratificou** o Parecer n.º 4.015/2025.

Tanto a Unidade Técnica quanto o MPC sugeriram **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que **realize** imediatamente nova avaliação atuarial e atualize as alíquotas do custo normal e complementar com a atualização do plano de amortização do déficit atuarial.

Desde logo, é importante destacar que a avaliação atuarial é um documento essencial para verificar se o regime próprio de previdência (RPPS) está financeiramente saudável. Esse documento precisa ser enviado de forma clara e dentro do prazo ao Sistema Aplic, para fins de controle por este Tribunal.

Assim, essa avaliação deve ser feita todos os anos, com data de referência em 31 de dezembro do próprio ano, acompanhando o calendário comum. Dessa forma, a avaliação mostra quanto o RPPS terá que pagar no futuro e passa a valer para o ano seguinte, conforme determina o art. 26 da Portaria MTP n.º 1.467/2022:

**Art. 26.** Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros: (...).

Desse modo, a Resolução de Consulta n.º 20/2023-PV determina que a avaliação atuarial anual seja realizada com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, devendo a Provisão Matemática Previdenciária ser registrada nas demonstrações contábeis levantadas nessa mesma data, em conformidade com as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público.

Em seguida, a provisão deve ser reconhecida e evidenciada no Balanço Patrimonial, segundo o regime de competência, em que a avaliação atuarial deve utilizar informações atualizadas, abrangendo todos os segurados e beneficiários do regime, com base de dados posicionada entre julho e dezembro do exercício correspondente.

A esse respeito, segundo o IPC 14 da STN, a Provisão Matemática Previdenciária representa passivos de prazo ou valor incertos, relacionados a futuros





benefícios previdenciários, e seu dimensionamento decorre da diferença entre o Valor Atual dos Benefícios Futuros e o Valor Atual das Contribuições Futuras.

Logo, a norma também estabelece que a PMP será registrada no plano financeiro, caso haja segregação de massas, ou no plano previdenciário, em qualquer situação. Reforça, ainda, que a avaliação atuarial deve ser efetuada e contabilizada, no mínimo, com a periodicidade dos demonstrativos contábeis.

Além disso, embora não exista previsão normativa impondo ou proibindo o registro mensal da PMP, exige-se, **no mínimo**, que a periodicidade coincida com a dos demonstrativos contábeis e que o Gestor implemente a avaliação atuarial anual com data focal em 31 de dezembro.

Destaco que o dever de informação não se opera de maneira meramente programática, mas sim de forma atual e contínua, especialmente em matéria previdenciária, cujas decisões possuem impacto direto na vida funcional e patrimonial dos segurados.

A postergação injustificada, ainda que sob o pretexto de um processo de reforma, viola diretamente o princípio da eficiência previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que exige atuação administrativa diligente e tempestiva.

Ademais, a transparência não é um evento, é um estado permanente. A responsabilidade fiscal não se presume, comprova-se por meio de documentos atualizados e divulgados. E a gestão previdenciária, por sua natureza, exige controle contínuo e acessível, não condicionado à vontade política ou ao cronograma de tramitação legislativa.

Assim, resta evidente que os argumentos apresentados pela defesa não afastam a irregularidade apontada, pois a mera intenção de promover reforma previdenciária e de futuramente apresentar documentos não supre as exigências legais de transparência, prestação de contas e gestão responsável que devem ser observadas em caráter imediato e constante.

Assim, apesar da defesa ter reconhecida a inexistência da avaliação de 2024 e buscou justificá-la pela pendência da reforma, isso não exime o Gestor de cumprir a obrigação legal.





Desse modo, de acordo com o entendimento da Unidade Técnica e do MPC, concluo pela **manutenção** da irregularidade **LA05 (7.1)** e **recomendo** ao Poder Legislativo que **determine** ao Poder Executivo que **elabore** a avaliação atuarial anual com data focal em 31 de dezembro do próprio exercício, coincidente com o ano civil, em conformidade com o art. 26 da Portaria MTP n.º 1.467/2022 e com a Resolução de Consulta n.º 20/2023.

**8) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

8.1) *Deixar de enviar ao Sistema APLIC o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio.* - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO.

Foi constatada pela 4<sup>a</sup> Secex, após consulta ao Sistema Aplic/Portal da Transparência, a ausência de Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio.

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa, em que informou que o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio encontra-se em fase de elaboração, sendo desenvolvido de forma conjunta com a reavaliação atuarial de 2025, a fim de garantir que o documento reflita dados atualizados e consistentes, alinhados aos parâmetros técnicos mais recentes.

O Gestor argumentou que a elaboração simultânea visa assegurar maior precisão nas projeções financeiras e atuarialmente equilibradas, em conformidade com as exigências legais e normativas do Ministério da Previdência Social e do TCE-MT. Ressaltou, ainda, que não houve omissão da gestão, mas sim uma opção técnica responsável, voltada à qualidade e fidedignidade das informações que comporão o demonstrativo.

Entretanto, a 4<sup>a</sup> Secex, em **Relatório Técnico de Defesa**, constatou que o documento não foi apresentado para o exercício de 2024, confirmando a ausência do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio e, consequentemente, o descumprimento das exigências da Resolução Normativa TCE-MT n.º 16/2021.

A Equipe Técnica destacou que a justificativa de elaboração conjunta com o estudo atuarial posterior não afasta a obrigatoriedade de envio do





demonstrativo referente ao exercício em análise, cuja ausência impede a verificação da sustentabilidade do RPPS.

O MPC acompanhou integralmente o entendimento técnico, reconhecendo que a defesa admitiu a irregularidade e apenas justificou o atraso, motivo pelo qual opinou pela manutenção da irregularidade MB03, achado (8.1), em razão do não envio do demonstrativo no prazo e forma legalmente estabelecidos.

Em sede de alegações finais, a defesa afirmou que o Município está concluindo uma Reforma Previdenciária ampla, destinada a alcançar todos os segurados do RPPS e assegurar equilíbrio atuarial e sustentabilidade financeira.

Ressaltou que a elaboração do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio depende da aprovação dessa reforma, pois as alterações propostas, alíquotas, regras de benefícios e parâmetros atuariais, impactam diretamente a estrutura de custeio.

Esclareceu que, após finalizado o processo legislativo, será realizada nova Avaliação Atuarial, acompanhada da atualização do Demonstrativo de Viabilidade, de modo a refletir com precisão os efeitos das mudanças implementadas. Por fim, reiterou o compromisso da Administração em conduzir o processo com celeridade para garantir informações fidedignas e atualizadas na gestão previdenciária.

Após a análise das alegações finais apresentadas pelo Gestor<sup>23</sup>, o MPC **ratificou** o Parecer n.º 4.015/2025.

O art. 145 do Anexo Único da Resolução Normativa TCE-MT n.º 16/2021 estabelece, de forma expressa e inequívoca, a obrigatoriedade de envio do referido demonstrativo dentro do prazo e do leiaute definidos pelo Tribunal, a fim de permitir a verificação tempestiva da sustentabilidade atuarial e financeira do RPPS no exercício fiscal analisado.

A ausência do documento inviabiliza a análise de conformidade e impede o Tribunal de cumprir com sua competência fiscalizatória, comprometendo de maneira relevante o fluxo regular de controle das contas.

<sup>23</sup> Doc. 686900/2025.





Ademais, a justificativa apresentada pela defesa, sustentando que o demonstrativo estaria em elaboração conjunta com a reavaliação atuarial de 2025, não afasta o descumprimento da obrigação.

Destaco que o documento simplesmente não foi apresentado no momento legalmente previsto, e sua ausência no período exigido inviabilizou o cumprimento de sua função primordial, que é permitir a adequada verificação do equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social durante o exercício examinado.

Essa falha temporal não constitui mero detalhe formal ou irregularidade insignificante, ao contrário, trata-se de vício que atinge diretamente a confiabilidade das informações, compromete o planejamento governamental e expõe o regime previdenciário a riscos concretos, tanto financeiros quanto estruturais.

Neste sentido, o objetivo do documento atuarial é fornecer, dentro do prazo estabelecido, um retrato fidedigno das condições do regime, permitindo que os órgãos de controle e a própria administração adotem medidas imediatas caso identifiquem desequilíbrios ou tendências que ameacem a sustentabilidade do sistema. Quando essa informação chega tarde, perde-se o caráter preventivo e estratégico do cálculo atuarial.

Dessa forma, o cumprimento das obrigações perante o Tribunal não pode ficar condicionado a decisões internas de conveniência técnica, sob pena de fragilizar o próprio sistema de controle externo.

Assim, o regime previdenciário exige regularidade, previsibilidade e observância estrita dos prazos, sendo inadmissível que o gestor condicione a apresentação de documento obrigatório à conclusão de estudos posteriores.

É igualmente relevante ressaltar que o argumento utilizado pela defesa traduz admissão expressa da ausência do demonstrativo no prazo legal, como corretamente destacado pela 4<sup>a</sup> Secex e pelo MPC.

Verifica-se, assim, que a ausência do demonstrativo compromete a completude da prestação de contas e impede a aferição tempestiva da sustentabilidade atuarial, impactando diretamente a análise do equilíbrio financeiro do





RPPS. Trata-se de falha materialmente relevante, pois recai sobre documento indispensável à adequada transparência e ao planejamento previdenciário.

Convém destacar ainda que a postergação da entrega não é um evento isolado ou sem repercussões práticas. Ela interfere diretamente na tomada de decisões administrativas, no planejamento orçamentário, na definição de aportes, no acompanhamento dos passivos e na formulação de políticas previdenciárias coerentes.

A exigência de envio anual não constitui formalidade vazia, mas instrumento essencial para a verificação contínua da saúde atuarial do regime, razão pela qual o descumprimento não pode ser relativizado por conveniência administrativa.

Dessa forma, concluo pela **manutenção da irregularidade MB03, achado 8.1**, com **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que **realize** imediatamente nova avaliação atuarial e atualize as alíquotas do custo normal e complementar com a atualização do plano de amortização do déficit atuarial.

**10) NB02 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_02.** Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação – Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

10.1) *Deixar de implementar medidas no sentido de atender 100% dos requisitos de Transparência Pública, em observância aos preceitos constitucionais e legais (reincidência).* - Tópico - 13. 1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

A 4<sup>a</sup> Secex verificou que a Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste alcançou o índice de transparência de **67,12%**, correspondendo ao nível **intermediário** de transparência pública.

Ressaltou que a equipe de auditoria constatou que, ao se considerar o Município em sua totalidade, o índice apresenta redução ainda mais significativa, atingindo **64,83%**.

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade, em que afirmou que o Município tem empreendido esforços contínuos para aprimorar a transparência pública, destacando que, entre os exercícios de 2023





e 2024, houve melhoria significativa no Portal da Transparência, tanto na qualidade quanto na abrangência das informações disponibilizadas.

O Gestor salientou que o Município alcançou percentual acima da média estadual nos critérios avaliados, demonstrando comprometimento com o direito de acesso à informação.

Reconheceu, contudo, a necessidade de aperfeiçoamento adicional para atingir 100% dos requisitos, informando a implementação de um plano de ação voltado à padronização de publicações, capacitação de servidores e adoção de novas ferramentas de transparência ativa, com o objetivo de alcançar a conformidade total já em 2025.

A 4ª Secex, em **Relatório Técnico de Defesa**, ao analisar os dados do Radar Transparência, verificou que o Município obteve índice de **67,12%** em 2024, apresentando melhora em relação a 2023 (51,73%), mas ainda abaixo da meta de 100% e da média estadual de 58,60% em diversos critérios, incluindo áreas críticas como convênios, emendas parlamentares e renúncia de receitas, que registraram 0% de atendimento.

O MPC, acompanhando o entendimento técnico, opinou pela manutenção da irregularidade NB02, achado 10.1, considerando que o Município ainda não atende integralmente aos requisitos legais de transparência pública, conforme estabelecido na Lei Complementar n.º 101/2000 e na Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011).

Em sede de alegações finais, a defesa sustentou que a Administração está adotando medidas efetivas para aperfeiçoar a divulgação das informações públicas, em conformidade com a Lei de Acesso à Informação e com as recomendações da ATRICON.

Afirmou que novos procedimentos e ferramentas estão sendo implementados para fortalecer a gestão da transparência, assegurando maior acessibilidade, atualização e clareza aos dados disponibilizados no portal oficial do Município. Por fim, alegou compromisso em atingir os requisitos de transparência em 2025, enfatizando a descaracterização de reincidência ou omissão ou inércia.





Após a análise das alegações finais apresentadas pelo Gestor, o MPC **ratificou** o Parecer n.º 4.015/2025.

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XXIII, e 70, parágrafo único, consagra o direito fundamental de acesso à informação e impõe o dever de prestação de contas a todos aqueles que administraram recursos públicos.

Do mesmo modo, a gestão municipal deixou de observar os parâmetros estabelecidos pela Lei n.º 12.527/2011, que determina aos órgãos e entidades públicas a obrigação de assegurar a gestão transparente da informação, mediante divulgação ampla, autêntica e atualizada, especialmente quanto a licitações, contratos e execução orçamentária, sob pena de responsabilidade.

O patamar supracitado classificou o ente fiscalizado com nível **intermediário** de transparência, evidenciando uma falha na promoção da publicidade das informações, que, conforme o art. 8º da Lei n.º 12.527/2011, constitui o seguinte:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

É importante notar que o resultado de 2024 representou **uma melhora em relação ao índice de 51,73% obtido em 2023**, indicando uma progressão na conformidade com as exigências legais durante o período auditado.

Ademais, com o objetivo de promover e avaliar a transparência das informações públicas, considerando os princípios constitucionais de transparência e a LAI, este Tribunal de Contas, juntamento com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon, o Tribunal de Contas da União – TCU e outros Tribunais de Contas, instituiu o Programa Nacional de Transparência Pública - Pntp, que visa padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país (Conforme exposto na Cartilha Pntp 2025).

Esta constatação, reforçada pela Secex e pelo MPC, justifica a manutenção da irregularidade para o exercício em análise, pois apesar dos avanços observados, as medidas adotadas não foram suficientes para cumprir dever constitucional de publicidade e transparência na gestão pública.





Importante lembrar, que a transparência não é uma faculdade da Administração, mas sim uma imposição direta que decorre da necessidade de garantir moralidade, publicidade e eficiência, pilares do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, sempre que a Administração se afasta desses preceitos, abre-se espaço para riscos concretos de descontrole financeiro, alocação indevida de recursos, seleções discricionárias sem justificativa adequada e, em casos mais graves, práticas que possam vir a configurar ilícitos administrativos.

Como se nota, a análise comparativa entre exercícios demonstra que a gestão administrativa, embora tenha avançado em alguns aspectos formais, ainda não adotou postura proativa para consolidar um ambiente administrativo transparente, íntegro e confiável.

A evolução percentual, quando observada isoladamente, pode transmitir a impressão de progresso; entretanto, ao se aprofundar no conteúdo das áreas avaliadas, percebe-se que os setores de maior impacto social permanecem negligenciados. Isso compromete a efetividade das políticas públicas, impede que o cidadão acompanhe com profundidade a aplicação de recursos e fragiliza a legitimidade dos atos da Administração.

Logo, a persistência de setores com 0% de atendimento demonstra que não se trata apenas de ajustes técnicos pendentes, mas de verdadeira lacuna no compromisso institucional com a transparência, o que exige correção imediata e integral para salvaguardar a regularidade administrativa e assegurar que a sociedade possa exercer plenamente seu direito de fiscalização.

A repetição das mesmas deficiências transforma o que seria mera irregularidade material em violação qualificada, pois deixa de ser fruto de desconhecimento ou insuficiência técnica para assumir a forma de persistência consciente, reveladora de desprezo pelo princípio da publicidade, já que se trata de reincidência, conforme ressaltado pelo MPC.

Saliento que Lambari D' Oeste se encontra abaixo da medida dos municípios de Mato Grosso (58,60%) em vários grupos, sendo que, em alguns casos, alcançou o percentual de 0,00% de informações disponibilizadas.





Por tais razões, mantendo a irregularidade **NB02, achado 10.1**, e **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Poder Executivo Municipal que **atente** ao princípio da publicidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal (CF), a fim de **implementar** medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

**11) NB04 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_04.** Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000). **(PARCIALMENTE SANADO)**

11.2) *Em consulta ao Portal Transparência do município, verifica-se que a informação disponível ao cidadão é limitada, visto que, não consta o texto da Lei e consta apenas o Anexo 2.a. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA (MANTIDO) – (grifei)*

A 4ª Secex verificou que **não** houve divulgação/publicidade da Lei nº 835/2023 (Lei Orçamentária Anual – LOA), nos meios oficiais e no Portal da Transparência<sup>24</sup>, em desobediência aos arts. 1º, § 1º; 9º, § 4º; 48; 48-A e 49 da LR, conforme consulta em 23/7/2025.

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa, em que argumentou que o texto da LOA foi devidamente publicado no Portal da Transparência, na aba “Legislação”, e que a falha apontada decorreu apenas de um desajuste técnico no *link* de acesso, posteriormente corrigido, garantindo a plena publicidade e transparência do conteúdo orçamentário, conforme o art. 37 da Constituição Federal.

Esclareceu que a correção foi efetivada com a inserção do texto integral da LOA/2024 tanto na aba “Legislação” quanto em “Peças de Planejamento”, assegurando o acesso dos cidadãos à íntegra do documento.

Contudo, em sede de **Relatório Técnico de Defesa**, a Unidade Técnica, em consulta ao Portal da Transparência, constatou que a publicação efetiva ocorreu somente após a atuação desta Corte, o que caracteriza ausência de publicidade durante o exercício de 2024, descumprindo o dever de transparência em tempo oportuno.

<sup>24</sup> <https://lamaridooeste.mt.gov.br/transparencia/gestao-fiscal>





A 4<sup>a</sup> Secex ressaltou, ainda, que a mesma deficiência foi identificada novamente no exercício de 2025, demonstrando recorrência e falta de aprimoramento nos procedimentos de divulgação das peças orçamentárias.

Sustentou que houve a ausência de publicidade do texto da LOA/2024, de modo que a divulgação posteriormente não supre a ausência da informação durante a execução do orçamento em 2024, razão pelo qual concluiu pela manutenção da irregularidade NB04, achado (11.2).

O MPC, acompanhando o entendimento técnico, concluiu que a publicação tardia não supre a omissão ocorrida durante a execução orçamentária, opinando pela **manutenção** da irregularidade **NB04, achado (11.2)**.

Após a análise das alegações finais apresentadas pelo Gestor<sup>25</sup>, o MPC **ratificou** o Parecer n.º 4.015/2025.

A LOA impõe o dever de transparência ativa, sendo que os arts. 48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000 determinam a disponibilização, em tempo real, das informações orçamentárias e financeiras.

Vale lembrar que a transparência pública não se limita a uma disponibilização nominal, mas depende de funcionalidade, acessibilidade e continuidade. Dessa forma, a Administração Pública tem a obrigação de assegurar que o meio oficial escolhido para a divulgação seja operacional e mantenha integridade técnica compatível com sua finalidade institucional.

Com efeito, a posterior correção não restaura o cumprimento do dever constitucional de transparência, tampouco descaracteriza a ofensa ao princípio da publicidade e às normas de transparência fiscal, uma vez que as divergências constatadas nos Anexos da LDO/2024 e encaminhados ao TCE/MT só foram alteradas no final do exercício em análise e após a provação desta Corte de Contas.

Sendo assim, em consonância com a Unidade Técnica e o MPC, mantendo a irregularidade **NB04, achado 11.2** e, com vistas a evitar a existência de registros contábeis incorretos ou incompletos que comprometam a consistência do Balanço Orçamentário, **recomendo** ao Poder Legislativo que **determine** ao Poder

<sup>25</sup> Doc. 686900/2025.





Executivo que **tome** providências quanto aos envios de todas as alterações orçamentárias e suas respectivas autorizações nas prestações de contas mensais encaminhadas ao TCE-MT.

11.3) *Em relação aos dados divulgados no Portal Transparência, percebe-se que o texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias não foi posto à disposição dos cidadãos e os documentos constantes no endereço eletrônico citam outro número de Lei e são diferentes dos documentos enviados ao Sistema APLIC. - Tópico – 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO.*

A equipe técnica verificou que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) referente ao exercício financeiro de 2024 **não** foi devidamente divulgada nos meios oficiais de acesso público, em desacordo com o disposto nos arts. 48, II, e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000 e que os documentos constantes no endereço eletrônico citam outro número de Lei e são diferentes dos documentos enviados ao Sistema APLIC.

O Gestor apresentou defesa, informando que o texto da LDO foi publicado no Portal da Transparência na aba Legislação no *link*<sup>26</sup>.

Observou que quanto ao *link* consultado pelo técnico, a gestão realizou a atualização e inseriu corretamente o texto da LDO para o exercício de 2024, assegurando plena conformidade entre os documentos disponíveis no Portal da Transparência e aqueles encaminhados ao Sistema Aplic.

Sustentou que o equívoco apontado não representa ausência de publicidade da LDO, mas sim um desajuste técnico já corrigido, garantindo que os cidadãos tenham acesso à íntegra da LDO, em observância ao princípio da transparência pública e da publicidade dos atos oficiais (art. 37, *caput*, da CF/88). Por fim, solicitou o saneamento do item.

A Equipe Técnica observou que a LDO de 2024, após a defesa apresentada nos autos, está disponível no *link*. No entanto, com o fim de verificar se teve evolução da transparência acerca da publicidade da LDO, realizou a mesma consulta em relação ao exercício de 2025.

<sup>26</sup> Disponível em:<https://lambardoeste.mt.gov.br/transparencia/legislacao/leismunicipais?pagina=2&q=2023&classificar=date&ordenar=desc&tipo=ano#listagem>





Assim, notou novamente que não houve aprendizado por parte da gestão, visto que o apontamento do exercício de 2024, corrigido após atuação deste Tribunal, continua em relação ao exercício de 2025. Portanto, concluiu que divulgar posteriormente não supre a ausência da informação durante a execução do orçamento em 2024, entendimento ao qual o MPC aderiu integralmente, razão pela qual opinaram pela manutenção da irregularidade.

A defesa, em suas **alegações finais**, sustentou que o apontamento deve ser considerado sanado, pois o Município realizou a retificação das publicações no Portal da Transparência, passando a constar corretamente as informações exigidas.

Neste sentido, afirmou que o relatório técnico de análise da defesa reconhece a existência da publicação, conforme print anexado, o que confirmaria a regularização da pendência inicialmente identificada.

Esclareceu, ainda, que a Lei Municipal nº 835/2023 já se encontrava publicada no Portal da Transparência antes mesmo da retificação, indicando o link específico em que o texto legal estava disponível ao público. Afirmou que, apesar disso, houve nova adequação para assegurar total conformidade com os requisitos de transparência, sobretudo quanto à divulgação do texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por fim, destacou que a publicação atualizada foi efetivada na aba “Legislação” do portal oficial, com acesso público adequado aos documentos legais, razão pela qual requer o saneamento do item, por entender que a irregularidade não subsiste após as correções realizadas e reconhecidas pelo corpo técnico.

Após a análise das alegações finais apresentadas pelo Gestor<sup>27</sup>, o MPC **ratificou** o Parecer n.º 4.015/2025.

Em primeiro lugar, a Lei Orçamentária Anual impõe o dever de transparência ativa. Os arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 determinam a disponibilização, em tempo real, das informações orçamentárias e financeiras.

Vale lembrar, que a transparência pública não se limita a uma disponibilização nominal, mas depende de funcionalidade, acessibilidade e

<sup>27</sup> Doc. 686900/2025.





continuidade. Dessa forma, a Administração Pública tem a obrigação de assegurar que o meio oficial escolhido para a divulgação seja operacional e mantenha integridade técnica compatível com sua finalidade institucional.

Com efeito, a posterior correção não restaura o cumprimento do dever constitucional de transparência, tampouco descaracteriza a ofensa ao princípio da publicidade e às normas de transparência fiscal, uma vez que as divergências constatadas nos Anexos da LDO/2024 e encaminhados ao TCE/MT só foram alteradas no final do exercício em análise.

Sendo assim, em consonância com a Unidade Técnica 4<sup>a</sup> Secex e MPC mantendo a irregularidade **NB04, achado 11.3**, e, com vistas a evitar a existência de registros contábeis incorretos ou incompletos que comprometam a consistência do Balanço Orçamentário, recomendo ao Poder Legislativo que determine ao Poder Executivo que tome providências quanto aos envios de todas as alterações orçamentárias e suas respectivas autorizações nas prestações de contas mensais encaminhadas ao TCE-MT.

**15) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

15.1) *Considerando a folha de pagamento enviada na prestação de contas de governo, não houve pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE.* - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

15.2) *Não houve previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS.* - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

15.3) *Conforme declaração enviada ao Sistema APLIC, não houve ato administrativo de nomeação e designação do Ouvidor Municipal.* - Tópico - 13. 4.

15.4) *Conforme declaração enviada ao Sistema APLIC, não há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria.* - Tópico - 13. 4.

A equipe técnica verificou que **não** houve o pagamento de adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) na proporção de 40% do vencimento ou salário-base para os agentes que executam atividades de grau máximo; e 20% do vencimento, conforme folha de pagamento do mês de dezembro/2024.

A defesa argumentou que a ausência de pagamento do adicional de insalubridade aos esses Agentes, no exercício de 2024, decorreu da necessidade de elaboração prévia de Laudo Técnico de Insalubridade, documento indispensável para caracterizar as condições de trabalho e assegurar a legalidade do benefício.





O Município alegou ter adotado postura cautelosa e responsável ao aguardar a conclusão do laudo por empresa especializada em Segurança do Trabalho, evitando pagamentos indevidos e resguardando a conformidade com a legislação vigente. Acrescentou que, após a emissão do Laudo, o adicional foi implantado nas folhas de pagamento a partir de 2025, conforme documentação apresentada.

Após a análise das justificativas, no Relatório Técnico de Defesa, a 4<sup>a</sup> Secex manifestou no sentido de que não houve qualquer pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE durante o exercício de 2024, confirmando a ocorrência da irregularidade.

Destacou que o documento apresentado pela defesa, constante às fls. 332, não possui data nem identificação formal como “Laudo Técnico”, limitando-se a indicar percentual de 20% de insalubridade para os ACS. Ademais, o pagamento teria iniciado em maio de 2025, demonstrando que o achado de fato ocorreu no exercício de 2024.

O MPC acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica e concluiu que os argumentos defensivos não afastam a irregularidade, uma vez que o Município reconheceu expressamente a ausência de pagamento no exercício sob exame e apresentou comprovação de regularização apenas em período posterior.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que ratificou na íntegra o seu posicionamento.

Sobre o tema, destaco que é certo que este Tribunal, ao homologar o consenso da Mesa Técnica n.º 4/2023 (Processo n.º 505862/2023), estabeleceu diretrizes claras quanto à forma de cálculo do adicional de insalubridade dos ACS e ACE, especialmente no art. 4º da Decisão Normativa correspondente, que vincula a base de cálculo ao vencimento ou salário-base, com a correta classificação do grau de risco a partir de laudo técnico emitido por profissional habilitado.

Tais exigências visam a conferir segurança jurídica, uniformidade de tratamento e respeito ao pacto federativo, evitando interpretações díspares entre os municípios.





Embora a motivação administrativa demonstre prudência e boa-fé, o fato material, a não concessão do adicional em 2024 configura descumprimento das determinações legais e das obrigações funcionais relativas à remuneração dos servidores expostos a condições insalubres.

Assim, não apresentou os elementos técnicos exigidos para comprovação do enquadramento adequado da insalubridade, razão pela qual a irregularidade subsiste.

Todavia, considerando que esta é a primeira vez que o Município de Lambari D'oeste é formalmente apontado por descumprir os parâmetros definidos pelo Plenário do Tribunal em sede de Mesa Técnica, bem como as providências adotadas em 2025, entendo pertinente adotar, neste momento, uma postura de caráter mais orientativo.

Dessa forma, comprehendo que a natureza da irregularidade deve **ser flexibilizada de gravíssima para grave**.

Portanto, **mantendo a irregularidade** descrita no subitem **15.1**, com a reclassificação para natureza grave (**ZB01**).

Em relação ao **achado 15.2 da irregularidade ZA01**, a Secex constou que não houve previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS.

Nesse sentido, a 4<sup>a</sup> Secex e o MPC **recomendaram** que se **determine** ao ente federativo que adote, no prazo de 120 dias, as medidas necessárias à elaboração e encaminhamento de projeto de lei local que discipline a criação das carreiras de ACS e ACE e regulamente a aposentadoria especial dessas categorias, em observância à Emenda Constitucional n.<sup>º</sup> 120/2022, à Consulta L635341 /2025 do Ministério da Previdência Social e à Decisão Normativa n.<sup>º</sup> 07/2023 deste Tribunal, de modo a assegurar a segurança jurídica e a sustentabilidade atuarial do regime próprio de previdência social.

A defesa sustentou que o cálculo atuarial vigente já contempla todos os segurados do RPPS, incluindo ACS e ACE, conforme as regras previstas na legislação municipal atualmente em vigor. Contudo, afirmou que não é possível inserir





parâmetros de aposentadoria especial para essas categorias sem lei local que discipline requisitos e critérios específicos, conforme exigido pela EC nº 120/2022. Argumentou que o cálculo atuarial demanda bases normativas objetivas e que não se pode projetar benefício inexistente no ordenamento jurídico municipal.

Ressaltou, ainda, que a EC nº 120/2022 depende de regulamentação pela União e que tal ausência impede, no presente momento, a definição de regras aplicáveis aos ACS e ACE no âmbito municipal. A defesa invocou entendimento desta Corte, extraído da Resolução de Consulta nº 4/2012, segundo o qual a caracterização de atividade especial pressupõe a inclusão da função na NR-15, o que ainda não ocorreu. Assim, reforçou que faltam elementos normativos nacionais e locais para fundamentar ajustes no plano atuarial.

Diante desse cenário, a defesa afirmou não existir obrigação jurídica atual para que o Município inclua a aposentadoria especial dessas categorias no cálculo atuarial, uma vez que depende de regulamentação federal e atualização da NR-15, além de lei municipal específica. Concluiu que a ausência de tais requisitos inviabiliza a inserção dos parâmetros da aposentadoria especial nos estudos atuariais e afasta a irregularidade apontada, por inexistir base legal para adoção das providências exigidas.

Após a análise das alegações finais apresentadas pelo Gestor<sup>28</sup>, o MPC **ratificou** o Parecer n.º 4.015/2025.

Em relação à ausência de previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS, cumpre destacar que a Emenda Constitucional n.º 120/2022 acrescentou o § 10 ao art. 198 da Constituição Federal, **assegurando expressamente o direito à aposentadoria especial aos ACS e aos ACE.**

Em decorrência dessa alteração constitucional, esta Corte de Contas editou a Decisão Normativa n.º 07/2023<sup>29</sup>, que, por meio do art. 1º, homologou as soluções técnico-jurídicas consensadas pela Mesa Técnica n.º 4/2023, relativas a estabelecimento de entendimento sobre matéria que envolve o vínculo e a

<sup>28</sup> Doc. 686900/2025.

<sup>29</sup> Processos 50.586-2/2023, 47.888-1/2023 e 15.658-2/2022.





remuneração dos ACS e dos ACE em todos os municípios do Estado de Mato Grosso.

Ocorre que a referida norma possui eficácia limitada, com aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Por conseguinte, a disciplina normativa da aposentadoria especial dessas categorias deve ser precedida da atualização da legislação interna dos RPPS relativamente às aposentadorias voluntárias comuns, em conformidade com o modelo constitucional vigente. Essa providência é indispensável para assegurar coerência sistêmica e observância ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial que rege os regimes próprios de previdência social.

Nesse contexto, o Município de Sinop/MT, por meio da unidade gestora do RPPS, formulou consulta junto ao Ministério da Previdência Social (MPS), solicitando esclarecimento acerca das repercussões do § 10º do art. 198 da CRFB/1988, incluído pela EC n.º 120/2022, especialmente quanto à necessidade de contemplação da aposentadoria especial desses agentes nos cálculos atuariais, em razão de possível inconformidade nos cálculos atuariais do RPPS, decorrente da ausência de previsão, no plano de benefícios, da aposentadoria especial dos ACS e ACE, situação que foi apontada por este Tribunal.

Em resposta, o MPS<sup>30</sup> apresentou a seguinte informação:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE). EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120/2022. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA E DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS POR AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 33 DO STF.

A Emenda Constitucional nº 120, de 2022, ao inserir o § 10 no art. 198 da Constituição Federal, conferiu caráter impositivo à aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde (ACS) e dos agentes de combate às endemias (ACE), reconhecendo a especialidade do tempo de serviço prestado nessas funções.

Trata-se, contudo, de norma de eficácia limitada, com aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Até a edição da norma local, ou eventual norma geral superveniente que regule nacionalmente a matéria, não há respaldo jurídico e técnico para a inclusão da aposentadoria especial dos ACS e ACE nas avaliações atuariais do RPPS.

A aplicação da Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal não se mostra adequada à hipótese, porquanto a jurisprudência que lhe deu origem baseou-se em normas infraconstitucionais que não previam idade mínima para a aposentadoria especial e que já haviam afastado a caracterização da especialidade com base na categoria profissional, vedada de forma expressa

<sup>30</sup><https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/gescon/arquivos/setembro2025/6-l635341-2025-sinop-mt.pdf>





pela EC nº 103, de 2019. Ademais, os decretos de referência para aplicação da súmula não contemplam ocupação equiparável às funções de ACS e ACE, o que inviabiliza sua utilização como parâmetro.

A disciplina normativa da aposentadoria especial dessas categorias deve ser precedida da atualização da legislação interna dos RPPS relativamente às aposentadorias voluntárias comuns, em conformidade com o modelo constitucional vigente. Essa providência é indispensável para assegurar coerência sistêmica e observância ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial que rege os regimes próprios de previdência social.

Tramitam no Congresso Nacional proposições voltadas à regulamentação nacional da matéria, entre as quais os PLPs nº 86/2022, 142/2023, 229/2023 e 185/2024, além da PEC nº 14/2021. Embora orientadas em sentido diverso do entendimento técnico atualmente adotado por este Ministério, que atribui aos entes federativos a competência para regulamentar o tema, tais iniciativas poderão conferir maior efetividade ao comando do § 10 do art. 198. (Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L635341/2025. Data: 11/09/2025).

Assim, com base na orientação do Ministério da Previdência, até a edição da norma local, ou eventual norma geral superveniente que regule nacionalmente a matéria, não há respaldo jurídico e técnico para a inclusão da aposentadoria especial dos ACS e ACE nas avaliações atuariais do RPPS.

Dessa forma, por se tratar de norma de eficácia limitada e considerando que os critérios a serem utilizados pelo atuário na elaboração do cálculo ainda dependem de regulamentação, bem como que o Ministério da Previdência emitiu orientação aos RPPS no sentido de que não é possível adotar os parâmetros da Súmula Vinculante nº 33 do STF, **divirjo** do entendimento da Secex e do MPC.

Assim, em conformidade com o precedente desta Corte de Contas (processo nº 11849590/2024 – Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia), **afasto** a irregularidade **ZA01, subitem 15.2.**

No entanto, **recomendo** que **determine** ao ente federativo que adote, no prazo de 120 dias, as medidas necessárias à elaboração e encaminhamento de projeto de lei local que discipline a criação das carreiras de ACS e ACE e regulamente a aposentadoria especial dessas categorias, em observância à Emenda Constitucional nº 120/2022, à Consulta L635341 /2025 do Ministério da Previdência Social e à Decisão Normativa nº 07/2023 deste Tribunal, de modo a assegurar a segurança jurídica e a sustentabilidade atuarial do regime próprio de previdência social. E uma vez **regulamentado** o benefício, a respectiva aposentadoria especial **seja considerada nos cálculos atuariais do RPPS.**





No que se refere ao **achado 15.3 da irregularidade ZA01**, a 4<sup>a</sup> Secex verificou que não existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria.

**15) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

15.3) Conforme declaração enviada ao Sistema APLIC, não houve ato administrativo de nomeação e designação do Ouvidor Municipal.

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa em que sustentou que o Município já possuía servidor designado para exercer as atribuições da Ouvidoria Municipal, embora, à época, ainda não houvesse sido formalizada a regulamentação do cargo por meio de ato administrativo específico.

Alegou, ainda, que a Administração adotou providências corretivas após a orientação do Tribunal de Contas, promovendo a regularização da situação mediante a edição da Portaria n.º 211/2025, que designou oficialmente a servidora Regina de Souza Bortolozzo como Ouvidora Municipal.

Assim, afirmou ter sanada de forma definitiva a pendência, reforçando o compromisso do ente com a transparência, a participação social e o atendimento às recomendações deste Tribunal.

A equipe técnica verificou que, embora a defesa tenha juntado cópia da Portaria n.º 211/2025, sua edição ocorreu apenas em 2/9/2025, ou seja, após o encerramento do exercício de 2024, período objeto da análise.

Dessa forma, entendeu que não havia, durante o exercício fiscal examinado, Ouvidor Municipal formalmente designado, o que configura o não atendimento integral da exigência normativa relativa à estrutura mínima de controle interno e transparência pública.

O MPC acompanhou integralmente o entendimento técnico, enfatizando que a providência posterior demonstre boa-fé administrativa e esforço de regularização, no entanto, a irregularidade subsistiu durante o exercício de 2024, por ausência de ato formal que designasse o responsável pela Ouvidoria no período auditado.





Assim, opinou pela manutenção da irregularidade ZA01, achado 15.3, reafirmando a importância do cumprimento tempestivo das determinações do Tribunal como elemento essencial à efetividade do controle social e à consolidação das práticas de governança pública.

Em sede de alegações finais, o Gestor confirmou a ausência de nomeação de servidor, nos termos da legislação de regência, e justificou que todas as demandas encaminhadas à Ouvidoria, como denúncias, pedidos de esclarecimentos e solicitações, eram atendidas pela **Controladoria do Município**.

Ademais, reiterou que, em setembro de 2025, foi designada uma servidora para suprir a demanda, conforme Portaria n.º 211/2025<sup>31</sup>.

Após a análise das alegações finais apresentadas pelo Gestor<sup>32</sup>, o MPC **ratificou** o Parecer n.º 4.015/2025.

A Lei n.º 13.460/2017, especialmente em seus arts. 5º, 6º, 7º e 9º, estabelece de maneira clara e autoaplicável a obrigatoriedade de existência, manutenção, estruturação **mínima** e **funcionamento contínuo** das unidades responsáveis pelo tratamento de manifestações dos usuários de serviços públicos.

Nesse sentido, a princípio da eficiência, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, exige providências concretas, imediatas e eficazes, e não apenas iniciativas preparatórias sem efeitos práticos imediatos.

Além disso, a Ouvidoria, como canal essencial de participação social e instrumento de controle interno, não pode permanecer operando de forma precária ou indefinida enquanto se aguarda eventual aprovação de estruturas administrativas.

No entanto, verifico que a Administração não permaneceu inerte, tendo adotado as providências necessárias para sanar a pendência apontada, estando em andamento o processo de adequação legal e administrativa que permitirá a plena regulamentação da Ouvidoria, em conformidade com as determinações do Tribunal de Contas e os princípios da transparência e participação social.

<sup>31</sup> Doc. 68900/2025, p. 30.

<sup>32</sup> Doc. 686900/2025.





Destaco, que existe ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública Lei Municipal n.<sup>o</sup> 507/201433. Diversas atividades foram efetivamente cumpridas, e concluir que não houve atendimento integral implicaria ignorar a materialidade do que foi realizado e interpretar a norma de forma restritiva. Diante da formalização mínima das ações e da demonstração de esforços ao longo de todo o exercício fiscal, é possível reconhecer que houve, ao menos parcialmente, boa-fé por parte do gestor.

Verifico ainda que a Administração adotou providências corretivas após a orientação do Tribunal de Contas, regularizando a situação por meio da Portaria n.<sup>o</sup> 211/2025, que designou oficialmente a servidora Regina de Souza Bortolozzo como Ouvidora Municipal.

Ficou demonstrada a boa-fé administrativa e o empenho na regularização definitiva da pendência por parte do gestor, evidenciando o compromisso do ente com a transparência, a participação social e o atendimento às recomendações deste Tribunal.

Dessa forma, comprehendo que a natureza da irregularidade deve ser **flexibilizada de gravíssima para grave**.

Portanto, mantendo a irregularidade descrita no subitem **15.3**, reclassificando-a para natureza grave (**ZB01**).

O **achado 15.4 da irregularidade ZA01** diz respeito a ausência de regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria conforme declaração enviada ao Sistema Aplic.

**15) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

**15.4)** Conforme declaração enviada ao Sistema APLIC, não há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria.

A defesa argumentou que a Ouvidoria Municipal já se encontrava em funcionamento, realizando o atendimento à população e recebimento de manifestações, ainda que sem regulamentação formal específica que definisse suas regras, competências e funcionamento, criada pela Lei n.<sup>o</sup> 507/2014.

<sup>33</sup> Doc 641113/2025. p. 156.





Contudo, reconheceu que ainda **não** foi editada regulamentação específica definindo as regras, competências e procedimentos de funcionamento da Ouvidoria, mas que o Município já iniciou processo de reforma administrativa, com Comissão nomeada por portaria, visando adequar e regulamentar de forma definitiva a estrutura e o funcionamento da Ouvidoria, em consonância com as recomendações deste Tribunal e com os princípios da transparência e da participação social.

Buscou demonstrar que a Administração não permaneceu inerte, tendo adotado as providências necessárias para sanar a pendência apontada, estando em andamento o processo de adequação legal e administrativa que permitirá a plena regulamentação da Ouvidoria, em conformidade com as determinações do Tribunal de Contas e os princípios da transparência e participação social.

A equipe técnica da 4<sup>a</sup> Secex, ao analisar a defesa, confirmou a existência da Lei n.<sup>o</sup> 507/2014, que cria a Ouvidoria, mas destacou a ausência de norma regulamentadora específica, condição necessária para garantir a plena operacionalização do órgão e o atendimento às exigências legais de transparência e controle social, e destacou que o próprio Gestor afirmou que ainda não há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da entidade.

Diante disso, concluiu pela manutenção da irregularidade, uma vez que a mera existência do ato de criação, sem a correspondente regulamentação, não assegura o cumprimento integral das determinações deste Tribunal quanto à estrutura e funcionamento efetivo da Ouvidoria.

O MPC acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica, reiterando que, embora haja demonstração de esforços administrativos para adequação, a ausência de ato regulamentador impede a conformidade plena com as normas de governança pública, e opinou pela manutenção da irregularidade ZA01, achado 15.4, uma vez que não obstante haver ato de instituição da Ouvidoria municipal (Lei n.<sup>o</sup> 507/2014), por outro lado, não consta dos autos normativa para regulamentação específica que estabeleça as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria.





Depreende-se, portanto, que este Tribunal, no exercício de sua função pedagógica e fiscalizatória, tem emitido notas técnicas, realizado pesquisas, expedido recomendações e incluído em seu Plano Anual de Trabalho ações voltadas ao monitoramento da implementação de novas legislações.

No caso específico da Nota Técnica n.º 2/2021 (Processo 600857/2021), a antiga e especializada Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal deste Tribunal verificou que, embora a Lei n.º 13.460/2017 estabeleça, desde 2019, a obrigatoriedade de os entes públicos editarem normas referentes à participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários de serviços públicos, muitos entes estaduais ainda não implementaram as medidas previstas na referida legislação, comprometendo, assim, a efetividade da norma.

Diante desse cenário, o Plenário deste Tribunal acolheu a proposta técnica e homologou a Nota Técnica n.º 2/2021, a qual apresenta uma série de recomendações, transcritas a seguir:

#### **NOTA TÉCNICA 02/2021 - TCE/MT**

Dispõe sobre o posicionamento do TCE-MT acerca da adequação das Unidades jurisdicionadas à Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. (...)

a) RECOMENDAR a normatização da Lei nº 13.460/2017 no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Estadual, nos Órgãos independentes Estaduais e nos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, em prazo não superior a 180 dias, disciplinando:

I – **as atribuições, organização, funcionamento e os procedimentos a serem adotados pela Ouvidoria ou Unidade responsável pelo recebimento de manifestações, incluindo a obrigatoriedade da publicação de relatório de gestão nos termos do inciso II do caput do art. 14 e art. 15;**

II – a publicação de quadro geral dos serviços públicos prestados, com periodicidade/atualização mínima anual, especificando os órgãos ou entidades responsáveis por sua realização e a autoridade administrativa a quem estão subordinados ou vinculados;

III – a publicação da Carta de Serviços ao Usuário, contendo, no mínimo, as seguintes informações: serviços oferecidos; requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço; principais etapas para o processamento do serviço; previsão do prazo máximo para a prestação do serviço; forma de prestação do serviço; locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço (art. 7º, § 2º, da Lei Federal nº 13.460/2017). A “Carta de Serviços ao Usuário” deverá detalhar, ainda, os compromissos e padrões de qualidade do atendimento nos moldes do art. 7º, § 3º, da Lei Federal nº 13.460/2017, sendo necessária atualização periódica e permanente divulgação em sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, § 4º, da Lei Federal nº 13.460/2017);

IV- a avaliação continuada dos serviços prestados, mediante a instituição de pesquisa de satisfação a ser realizada, no mínimo, anualmente (art. 23, caput





e § 1º), devendo o resultado da avaliação ser integralmente publicado no sítio do órgão ou entidade, nos termos do art. 23, § 2º.

b) RECOMENDAR aos Poderes Executivo e Legislativo e Judiciário Estadual, aos Órgãos independentes Estaduais e aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, em prazo não superior a 365 dias, a realização de estudos, regulamentação e instituição do Conselho de Usuários nos termos definidos nos arts. 18 a 22, da Lei Federal nº 13.460/2017;

c) RECOMENDAR aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, nos termos do § 3º do art. 10 da Lei Federal nº 13.460/2017, a instituição de Ouvidoria ou designação de unidade responsável pelo recebimento de manifestação de usuários, devendo o líder ou ouvidor ser nomeado com publicação de ato normativo específico até 31/12/2021;

d) DETERMINAR aos líderes das Unidades Centrais de Controle Interno - UCI dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal que adotem ações pertinentes visando a avaliação da implantação da Lei nº 13.460/2017, com relatório de auditoria específico, que deverá ser incluído no Plano Anual de Auditoria (PAAI), conforme dispõe o art.4º, da Resolução Normativa nº 19/2018 – TP;

e) DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas que proceda a inclusão no Plano Anual de Trabalho (PAT) do ano de 2022 de instrumento de fiscalização (Levantamento) acerca da regulamentação e adequação à Lei 13.460/2017 pelas Prefeituras e Câmaras Municipais;

f) DETERMINAR à Escola Superior do Tribunal de Contas que inclua na Programação Anual de Capacitações do ano de 2022, curso com certificação em Ouvidoria para servidores de Ouvidorias ou unidades responsáveis pelo recebimento de manifestações de usuários de serviços públicos; (Grifo nosso)

No caso das Contas Anuais de Governo do Município de Lambari D' Oeste, exercício de 2024, a 4ª Secex verificou o não atendimento à recomendação prevista no item “a) – I” da referida Nota Técnica, que trata da obrigatoriedade de regulamentação das atribuições, organização, funcionamento e dos procedimentos da Ouvidoria Municipal ou da unidade responsável pelo recebimento de manifestações dos usuários.

Assim, **resta configurada a irregularidade**, uma vez que, embora tenha sido iniciado processo de reforma administrativa, com comissão nomeada por portaria, visando adequar e regulamentar de forma definitiva a estrutura e o funcionamento da Ouvidoria com o objetivo de regulamentar a matéria, a exigência normativa permanece pendente até que o referido ato seja devidamente aprovado e publicado.

Todavia, considerando tratar-se da primeira vez em que o Município é formalmente apontado por descumprir os parâmetros estabelecidos na Nota Técnica 2/2021, entendo razoável e proporcional adoção de uma abordagem orientativa neste





momento, bem como pela reclassificação da natureza da irregularidade de gravíssima para grave.

Destaco, que existe ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública Lei Municipal n.º 507/2014<sup>34</sup>. Nesse contexto orientativo, destaco que a função da Ouvidoria é essencial, por atuar como canal direto entre a população e a administração pública, viabilizando o recebimento de denúncias, reclamações, sugestões e elogios, além de subsidiar o aprimoramento dos serviços prestados.

Friso, também, que a carta de serviços, as pesquisas de satisfação e os conselhos de usuários configuram mecanismos complementares que reforçam a transparência, a confiança institucional e a avaliação da qualidade do atendimento.

A inexistência de ouvidorias estruturadas, bem como a ausência de relatórios de gestão e de instrumentos de participação, compromete a efetividade dos direitos dos usuários de serviços públicos.

Dessa forma, faz-se necessário orientar à gestão municipal que promova a consolidação dos mecanismos previstos na Lei n.º 13.460/2017, a exemplo da ouvidoria, das pesquisas de satisfação e dos conselhos de usuários, como medida fundamental para assegurar a transparência, o controle social e a melhoria contínua da administração pública, promovendo a escuta qualificada da população e o fortalecimento da cidadania.

Portanto, mantenho a descrição do apontamento do **achado 15.4, mas com a reclassificação de natureza gravíssima para natureza grave (ZB01)**.

E **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** o Chefe do Poder Executivo que priorize a tramitação do Projeto de Lei, com vistas a editar a regulamentação própria da Ouvidoria Municipal, alinhando-se às orientações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, de modo a sanar a inconformidade, garantindo a formalização legal da estrutura e das atribuições da Ouvidoria Municipal, além de assegurar sua efetividade institucional e o fortalecimento dos mecanismos de transparência e participação cidadão.

<sup>34</sup> Doc 641113/2025. p. 156.





Superado o exame das irregularidades, **passo ao exame dos resultados dos balanços consolidados.**

O Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (**QREO**) demonstrou um resultado superavitário no valor de **R\$ 5.149.555,91** (cinco milhões cento e quarenta e nove mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos), segundo as orientações da Resolução Normativa n.º 43/2013-TP que se encontra vigente.

Todavia, alerto à gestão que, comparando-se exclusivamente o total da receita arrecadada (**R\$ 63.602.067,84**) e a despesa realizada (**R\$ 69.439.544,37**), sem os ajustes da Resolução Normativa n.º 43/2013-TP, houve um déficit de **R\$ 5.837.476,53** (cinco milhões oitocentos e trinta e sete mil quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos).

Registro que, atualmente, a proposta de alteração da normativa encontra-se em discussão no Plenário, porém, enquanto não foi revisada, o valor do déficit não poderá ser considerado como irregularidade ou fato negativo ensejador de eventual reprovação das contas.

Destaco que o Quociente de Execução da Receita (**QER**) revela que houve **frustração de R\$ 1.227.468,54** (um milhão duzentos e vinte e sete mil quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), impulsionada pela frustração de receita de capital.

As **Receitas de Transferências Correntes (R\$ 50.068.411,96)** representaram a maior fonte de recursos na composição da receita municipal em 2024.

As **receitas tributárias próprias** arrecadadas totalizaram **R\$ 5.345.816,34** (cinco milhões trezentos e quarenta e cinco mil oitocentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos).

Em relação às receitas tributárias próprias, houve um **aumento** do índice de participação de receitas própria e uma **diminuição** na dependência de transferências, em comparação ao exercício anterior<sup>35</sup>.

<sup>35</sup> Doc. 627551/2024, pág. 34/35.





Ademais, a cada R\$ 1,00 (um real) arrecadado, o Município contribuiu com **R\$ 0,17** (dezessete centavos) de receita própria, o que revela um **grau de dependência de 82,86%** em relação às receitas de transferência.

Em relação à despesa, o Quociente de Execução da Despesa (**QED**) revela uma economia **orçamentária de R\$ 8.532.657,77** (oito milhões quinhentos e trinta e dois mil seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos).

A **Regra de Ouro** do art. 167, III, da CRFB/1988, que veda que os ingressos financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) sejam superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida), **foi cumprida** pelo ente municipal.

No que se refere à **situação financeira e patrimonial**, foram inscritos **R\$ 5.859.849,41** (cinco milhões oitocentos e cinquenta e nove mil oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos), e de Restos a Pagar Não Processados de **R\$ 774.291,32** (setecentos e setenta e quatro mil duzentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos), totalizando o montante de **R\$ 6.634.140,73** (seis milhões seiscentos e trinta e quatro mil cento e quarenta reais e setenta e três centavos).

O **Quociente de Inscrição de Restos a Pagar** indica que para cada **R\$ 1,00** (um real) de despesa empenhada, aproximadamente **R\$ 0,09** (nove centavos) foram inscritos em Restos a Pagar.

O **Quociente de Disponibilidade Financeira** para Pagamento de Restos a Pagar – Exceto RPPS aponta que para cada R\$ 1,00 (um real) de Restos a Pagar inscritos, há **R\$ 1,94** (um real e noventa e quadro centavos) de disponibilidade financeira e, portanto, indica há uma considerável disponibilidade financeira para pagamento dos restos a pagar inscritos ao longo dos anos.

O **Quociente da Situação Financeira** revela a existência de **superávit** de **R\$ 6.157.358,28** (seis milhões cento e cinquenta e sete mil trezentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos), que poderá ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, desde que respeitadas a fonte e a destinação de recursos específicos.





Em relação aos **limites constitucionais**, registro que o Gestor aplicou o equivalente a **15,55%** do produto da arrecadação dos impostos nas ações de **saúde**, **atendendo** ao mínimo de 15% previsto no inciso III do § 2º do art. 198 da CRFB/1988 e no art. 7º da Lei Complementar n.º 141, 13 de janeiro de 2012.

Quanto a **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)**, foi aplicado o correspondente a **26,84%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, percentual **superior** ao limite mínimo de 25% imposto no art. 212 da CRFB/1988.

No que diz respeito ao **Fundeb**, foi aplicado **100,82%** da receita base na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, atendendo ao mínimo de 70% previsto no art. 212-A da CRFB/1988, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26 de agosto de 2020, bem como na Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e no Decreto n.º 10.656, de 22 de março de 2021.

O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo **R\$15.935.975,69** (quinze milhões novecentos e trinta e cinco mil novecentos e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), equivalente a **31,53%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (RCL) **R\$ 50.534.104,77** (cinquenta milhões quinhentos e trinta e quatro mil cento e quatro reais e setenta e sete centavos), estando abaixo/tendo atingido o Limite de Alerta (48,6%) estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que corresponde a 90% do valor máximo permitido para gastos com pessoal.

**Os repasses ao Poder Legislativo observaram o limite estabelecido no art. 29-A, I, da CRFB/1988** e os valores estabelecidos na LOA, bem como ocorreram até o dia 20 de cada mês.

O limite de endividamento público imposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal, foi respeitado.

Os limites impostos nos incisos I e II do art. 7º da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal, para contratação de operações de crédito e dispêndios com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, foram observados.

A relação entre despesa corrente líquida **R\$ 46.145.330,41** (quarenta e





seis milhões cento e quarenta e cinco mil trezentos e trinta reais e quarenta e um centavos) e inscrita em restos a pagar não processados em 31/12/2024 no valor de **R\$ 1.958.568,54** (um milhão novecentos e cinquenta e oito mil quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) e a receita corrente arrecadada **R\$ 56.542.386,14** (cinquenta e seis milhões quinhentos e quarenta e dois mil trezentos e oitenta e seis reais e quatorze centavos), totalizou **85,07%**.

Embora o limite máximo de 95% estabelecido pelo art. 167-A da CRFB/1988 tenha sido cumprido, o art. 167-A, § 1º, da CRFB/1988, estabelece que, ao ser verificado que a despesa corrente ultrapassa 85% da receita corrente, sem exceder o limite geral, as medidas indicadas no caput podem ser implementadas pelo Chefe do Poder Executivo com vigência imediata.

Dessa forma, **recomendo** ao Poder Legislativo que recomende ao Poder Executivo que observe as medidas indicadas no art. 167-A da CRFB/1988 durante a ultrapassagem dos 85% da receita corrente.

Portanto, **cumpriu** o limite máximo de 95% estabelecido pelo art. 167-A da CRFB/1988, no entanto **recomendo** ao Poder Legislativo que recomende ao Poder Executivo que observe as medidas indicadas no art. 167-A da CRFB/1988 durante a ultrapassagem dos 85% da receita corrente.

Da análise da previdência, o Gestor comprovou a **adimplência** das **contribuições previdenciárias** patronais e dos segurados do exercício de 2024.

O **Índice de Situação Previdenciária (ISP-RPPS)** é um instrumento do Ministério da Previdência Social que mede a qualidade da gestão dos RPPS dos entes federativos, que foi criado com o objetivo de avaliar a gestão, sustentabilidade financeira e equilíbrio atuarial dos RPPS.

De acordo com o Relatório Final do Indicador de Situação Previdenciária, publicado em 3/12/2024, pelo Ministério da Previdência Social, o Município de **Lambari D'Oeste** apresenta a classificação **C**, motivo pelo qual acolho a sugestão técnica e ministerial **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Poder Executivo que **promova** ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e a gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial.





Quanto ao **Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social (Pró-Gestão RPPS)**, ao consultar o Radar Previdência em 24/7/2025, a Secex verificou que o RPPS de Lambari D'Oeste **não** possui a certificação, tampouco aderiu ao Pró-Gestão.

Nesse sentido, acolho a sugestão técnica e do MPC e **recomendo** ao Poder Legislativo que **determine** ao Poder Executivo Municipal que **faça** a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024.

Além disso, constato que o Município de **Lambari D'Oeste** se encontra regular com o CRP<sup>36</sup>, conforme CRP n.º **980137 - 245424**, emitido pelo Ministério da Previdência Social em 18/07/2025 e válido até 14/01/2026. (EMITIDO CONFORME DETERMINAÇÃO JUDICIAL)<sup>37</sup>.

Os servidores do Município **estão** vinculados ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Lambari D'Oeste, **não** sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social.

Por consequência, **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao **Chefe de Poder Executivo** que viabilize o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pela via administrativa, nos exercícios subsequentes.

Por meio das informações encaminhadas via Sistema Aplic, a Secex verificou a **adimplência** de contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e suplementares, do exercício de 2024.

A 4ª Secex constatou divergência significativa entre os valores de contribuição previdenciária (patronal e dos servidores) informados ao Sistema Aplic e aqueles declarados no Parecer Conclusivo do Controle Interno, apresentando montante aproximadamente três vezes superior ao registrado pelo órgão de controle, causa da irregularidade MC05, achado 9.1, que foi considerada sanada, tendo em vista que a defesa trouxe aos autos uma declaração assinada pelo Gestor do RPPS -

<sup>36</sup> Doc. 641113/2025. p, 88.

<sup>37</sup> <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/visualizarCrp2.xhtml?id=245424>





Sr. Richel Aparecido Ferraz da Silva, em que atesta inexistência de pendências do Poder Executivo com o RPPS acerca das contribuições previdenciárias (patronal e servidor).

Ademais, **não** constam parcelamentos na base do CADPREV<sup>38</sup>.

Quanto à reforma da previdência, em consulta ao Radar Previdência, a 4<sup>a</sup> Secex verificou que **não há dados sobre a reforma do plano do Município de Lambari D'Oeste**, assim, **não** foi realizada a reforma **parcial**<sup>39</sup>:

Conforme consulta à Lei Municipal n.º 758/2022, art. 37, I, verificou-se que o Município fixou a alíquota mínima de 14% para as contribuições previdenciárias dos servidores.

Conforme consulta à **Lei n.º 758/2022**, art. 64, I, constatou-se que o Município limitou os benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte.

Em relação aos documentos apresentados no Sistema Aplic<sup>40</sup>, a 4<sup>a</sup> Secex constatou que o Município de Lambari D'Oeste não realizou a avaliação atuarial referente ao exercício de 2024, cuja base cadastral deveria corresponder à data de 31/12/2024. A equipe técnica da 4<sup>a</sup> Secex verificou que a última avaliação atuarial apresentada pelo ente se refere ao exercício de 2022, com base cadastral em 31/12/2022, inexistindo registros de avaliações referentes aos exercícios de 2023 e 2024, razão pela qual da irregularidade LA05, achado 7.1, que foi mantida com determinação.

No que se refere ao **Resultado Atuarial**, a 4<sup>a</sup> Secex evidenciou a evolução resultado atuarial dos últimos quatro exercícios e a variação em relação ao exercício anterior, destacando o agravamento do resultado atuarial do Município pode decorrer de mudanças nas hipóteses atuariais, aumento das despesas com benefícios, insuficiência de receitas, gestão inadequada dos recursos, taxa de reposição de servidores, entre outras causas.

Desse modo, acato a sugestão técnica e ministerial e **recomendo** ao Poder Legislativo que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **adote** uma gestão

<sup>38</sup> Doc. 641113/2025, p. 94.

<sup>39</sup> Doc. 641113/2025, p. 96 - <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/radarprevidencia-rpps.html>.

<sup>40</sup> Doc. 641113/2025. p. 91.





proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial.

Quanto ao **Índice de Capacidade de Cobertura dos Benefícios Concedidos** e ao **Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas** do exercício de 2024 e 2023, a 4<sup>a</sup> Secex verificou que os dados e informações trazidas nos gráficos estão defasados, os dados dos últimos exercícios **não** foram enviados pelo responsável. Portanto, **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que, por intermédio do órgão gestor do RPPS, **adote** providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice e apresentou a evolução dos Ativos Garantidores em confronto com a Provisão Matemática dos Benefícios Concedidos<sup>41</sup>.

A 4<sup>a</sup> Secex verificou que, durante o exercício de 2024, **não** foi constatada a publicação de lei aprovando a adequação das alíquotas do custo normal e/ou a atualização do plano de amortização do déficit atuarial, motivo pelo **recomendo** ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo que **adote** uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial.;

Quanto à demonstração da viabilidade do **Plano de Custeio**, a 4<sup>a</sup> Secex, ao realizar consulta no Sistema Aplic/Portal da Transparência, não localizou o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, razão pela qual da irregularidade **MB03, achado 8.1**, já analisada neste voto, sendo mantida com determinação.

Posteriormente a análise da defesa, constatou que o Resultado Primário alcançado de **R\$ -5.842.440,20** (cinco milhões oitocentos e quarenta e dois mil quatrocentos e quarenta reais e vinte centavos negativo) pelo Município de Lambari D'Oeste em 2024 está pouco abaixo do déficit previsto na peça orçamentária e que a meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO de **R\$ -5.907.060,28** (cinco milhões novecentos e sete mil sessenta reais e vinte e oito centavos) foi cumprida, motivo pelo

<sup>41</sup> Doc. 641113/2025; p. 104.





qual a irregularidade **DA04, achado 4.1**, foi sanada.

Quanto aos **Indicadores de Educação**, no último Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) realizado, no ano de 2023, cuja divulgação ocorreu em 2024, o desempenho do Município de Lambari D'Oeste está abaixo da meta do Plano Nacional de Educação (PNE), bem como abaixo das médias MT e abaixo da média Brasil em relação aos anos iniciais, conforme apontado pelo MPC.

Nesse sentido, acato a sugestão ministerial e **recomendo** ao Poder Legislativo que **determine** ao Poder Executivo que, em conjunto com a comunidade escolar, **formule e implemente** um plano estratégico com metas intermediárias e intervenções específicas voltadas à elevação dos índices de qualidade da educação básica. Tal plano deve contemplar o **fortalecimento** do regime de colaboração entre as redes municipal e estadual, a aplicação sistemática de avaliações diagnósticas de aprendizagem, o aperfeiçoamento da formação continuada dos docentes com foco em práticas pedagógicas efetivas, bem como **ações** de reforço escolar e prevenção da evasão.

Ademais, acolho, ainda, a proposta ministerial e **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **promova** maior engajamento das famílias e da comunidade escolar, como estratégia de apoio à permanência e ao sucesso dos alunos, contribuindo para a consolidação de uma política educacional mais equitativa e eficaz, bem como **adote** providências para a **realização do registro e acompanhamento** das notas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), anos finais, assim como **atue** para a melhoria do desempenho das notas do Ideb, anos iniciais.

Quanto à **fila em creches e pré-escola**, de acordo com os dados declarados pelos gestores municipais de educação, os resultados revelam que o Município de **Lambari D'Oeste não** está no rol dos municípios com situações mais críticas, visto a inexistência, no ano de 2024, de crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância.

No que se refere aos **Indicadores de Meio Ambiente**, no *ranking* estadual dos municípios com maior área desmatada, em 2024, e no ranking nacional,





**Lambari D'Oeste não** é listado.

No que tange ao indicador de **Foco de Queima**, o Município de **Lambari D'Oeste** registrou, no exercício de 2024, um número expressivo de focos de queimada (1.105)<sup>42</sup> em setembro, todavia, nos meses de outubro a dezembro finalizou com 17 focos registrados.

Diante disso, **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Poder Executivo que **realize** parcerias com o Estado de Mato Grosso e com a União, a fim de que, conjuntamente, possam adotar ações preventivas de combate a novos e maiores números de focos de queima no exercício de 2025.

A análise dos **Indicadores de Saúde**, como mortalidade infantil, materna, por doenças crônicas, homicídios e acidentes de trânsito, permite avaliar a efetividade das políticas públicas de saúde nos municípios. Estar a par desses dados revelam aspectos essenciais da gestão, como acesso, qualidade do cuidado e condições socioeconômicas locais.

Nesse sentido, aponto a seguir que há muitos indicadores não informados pelo município, o que exige atenção especial quanto a presente falha, visando o registro e compilação destes indicadores para melhoria de atuação nas áreas identificadas como deficientes, pois os dados são relevantes e acolho as propostas de recomendações da 4<sup>a</sup> Secex e do MPC.

No que se refere à **Taxa de Mortalidade por Homicídios (TMH)**, acolho a sugestão técnica e ministerial e **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **tome** providencias, **exigindo** ações integradas entre saúde, segurança pública e assistência social, com foco especial na juventude e nas populações vulneráveis.

Quanto ao **indicador da Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito (TMAT)**, a situação é classificada como **alta** (42,3), o que evidencia deficiências na infraestrutura viária, na fiscalização e na conscientização da população.

<sup>42</sup> Doc. 641113/2025. p, 121





Diante desse contexto, acolho a sugestão técnica e ministerial e **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **adote** medidas urgentes para aprimorar a segurança no trânsito e prevenir a ocorrência de novos óbitos.

Com relação à **Cobertura de Atenção Básica (CAB)**, verificou-se que a situação se revela **alta (adequada)**, visto que está em nível satisfatório, assegurando amplo acesso à rede primária de saúde.

Com o objetivo da manutenção dos resultados positivos, acato a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **continue** a expansão territorial e qualificação das equipes de saúde da família.

Quanto à **Cobertura Vacinal (CV)**, constatou-se situação classificada como **alta**, visto que atingiu os patamares recomendados, contribuindo para o controle de doenças imunopreveníveis.

Dessa forma, visando à melhoria dos resultados obtidos, acato a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **intensifique** as ações de busca ativa da população não vacinada, bem como é fundamental manter estratégias eficazes de vacinação e comunicação social.

No que se refere ao **Número de Médicos por Habitante (NMH)**, o Município alcançou nível **médio (intermediária)**, ou seja, manteve-se estável, porém ainda abaixo do ideal em determinadas áreas.

Sendo assim, com o fim de manter políticas que evitem a ocorrência de deficiência no acesso da população aos serviços de saúde, acolho a sugestão técnica e ministerial e **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **adote** estratégias que aprimorem a distribuição dos profissionais e ampliem a cobertura nas regiões com déficit.

Com relação à **Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica (ICSAP)**, a situação é considerada de **boa atuação**, o que indicando boa resolutividade da Atenção Primária à Saúde (APS) na prevenção de internações.





Dessa forma, com o objetivo de reduzir as internações por condições sensíveis à atenção básica e reforçar a qualificação da atenção primária, evitando internações desnecessárias, acolho a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Poder Executivo que **mantenha** os investimentos em ações preventivas e no acompanhamento ambulatorial.

Quanto aos **Indicadores Epidemiológicos**, ressaltou-se que a situação relativa à prevalência de arboviroses é **muito alta/epidêmica**, tendo sido constatado aumento nas taxas de detecção de Dengue em 2024 e prevalência alta também de Chikungunya.

Diante disso, visando reforçar as estratégias de controle vetorial e campanhas educativas, especialmente em períodos sazonais, a fim de conter a transmissão, em especial, da Dengue e da Chikungunya, acato a sugestão técnica e ministerial e **recomendo** ao Poder Legislativo que **determine** ao Poder Executivo que **intensifique** ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social, com o objetivo de conter a transmissão das arboviroses; bem como **dê** a devida atenção aos seguintes indicadores de prevalência de arboviroses (Dengue e Chikungunya).

**A Taxa de Mortalidade Infantil (TMI), a Taxa de Mortalidade Materna (TMM), a Taxa de Mortalidade Materna (TMM), a Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas, a Taxa de Detecção de Hanseníase, a Taxa de Detecção de Hanseníase em menores de 15 anos e o Percentual de casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade não foram informadas** no exercício de 2024.

Assim, acolho a sugestão do MPC e **recomendo** ao Poder Legislativo que **determine** ao Poder Executivo que **diligencie** visando o registro e compilação dos indicadores não informados na área de saúde para melhoria e atuação nos indicadores identificados como deficientes, pois há muitos indicadores não informados pelo Município, o que exige atenção especial quanto a presente falha.

Acolho a sugestão do Secex e do MPC e **recomendo** ao Poder Legislativo que **determine** ao Poder Executivo que **diligencie** para **ampliar** e **aprimorar** o **registro e compilação e envio** das informações aos bancos de dados oficiais, com vistas a reduzir índices não informados ao Ministério da Saúde e acessíveis via DATASUS, OpenDATASUS, TABNET.





Na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Copspas), **apresento informações complementares referentes à Assistência Social**, considerando a relevância estratégica das políticas públicas sociais para o desenvolvimento sustentável e a garantia dos direitos fundamentais da população mato-grossense.

As informações trazidas contemplam indicadores e avaliação da proteção social preventiva do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com vistas a fornecer elementos técnicos complementares para avaliar a efetiva prestação dos serviços públicos, bem como subsidiar os chefes do Poder Executivo na tomada de decisão.

No contexto do SUAS, entende-se que uma superposição das dimensões oferta e demanda por proteção, com calibragem gerencial, produz uma percepção mais estruturada da assistência social enquanto direito do cidadão e dever do estado a quem dela necessite no município.

Em geral, Lambari D'Oeste revela um cenário complexo, típico de municípios inseridos no eixo do agronegócio, onde o crescimento econômico não se traduz automaticamente em redução das vulnerabilidades sociais.

O Município apresenta contradições estruturais relevantes: apesar de dispor de uma capacidade operacional adequada do SUAS, com 73% das famílias referenciadas e recursos humanos alinhados aos parâmetros técnicos, mantém elevados índices de vulnerabilidade social, superiores à média estadual, e uma demanda expressiva por proteção social.

A principal fragilidade identificada está na gestão financeira, marcada pela ausência de informações nos sistemas nacionais de gestão e pela subutilização significativa dos recursos federais disponíveis. Esse contexto evidencia a necessidade urgente de fortalecimento da capacidade de planejamento e execução orçamentária, visando a conversão efetiva dos recursos em benefícios sociais concretos para a população vulnerável.

No que se refere às **regras fiscais de final de mandato** no Município em questão, observei que **não** houve constituição de Comissão de Transição de





Mandato, uma vez que o Prefeito Municipal foi reeleito.

Ressalto que quanto as questões referentes às obrigações de despesa contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento; à contratação de operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo; à antecipação de contratação de operação de crédito (ARO) no último ano de mandato do municipal; e ao ato que resulte em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato e/ou preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de mandato, a Secex não trouxe informações no Relatório Técnico Preliminar.

Constatei que o Chefe do Poder Executivo encaminhou a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal ao TCE/MT, em conformidade com a Resolução Normativa n.º 16/2021.

Inicialmente, a 4<sup>a</sup> Secex apontou que **não** houve a comprovação de que as Contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF, causa da irregularidade **NB04, achado 11.1**. Após análise das justificativas, tanto a Secex quanto o MPC manifestaram pelo saneamento com recomendação, à qual aderiu no início do voto.

O Poder Executivo contratou solução tecnológica para a implantação do SIAFIC no âmbito do Município, nos termos do Decreto n.º 10.540, de 5 de novembro de 2020.

No tocante à **Transparência Pública do Município de Lambari D'Oeste**, o Município atingiu o índice de **67,12%**, sendo considerado como nível de transparência **intermediário**, motivo pelo qual gerou a irregularidade **NB02, achado 10.1**, já analisada neste voto, sendo mantida com determinação.

No que se refere às **políticas públicas de Prevenção à Violência contra a Criança, o Adolescente e a Mulher**, a 4<sup>a</sup> Secex avaliou as ações adotadas pelo Município de Lambari D'Oeste e observou que foram alocados recursos na Lei





Orçamentária Anual<sup>43</sup> para a execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher e foram realizadas palestras e reuniões acerca do tema "Prevenção à violência contra a mulher".

No entanto, **não** foi instituída nem realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021, o que deu causa a irregularidade **OC20, achado 14.1**. Após análise das justificativas, tanto a Secex quanto o MPC manifestaram pelo saneamento, à qual aderi no início do voto.

Com relação à **Decisão Normativa n.º 07/2023**, que homologou as soluções técnico-jurídicas produzidas na Mesa Técnica n.º 4/2023, destinada a estabelecer consenso sobre questões atinentes ao vínculo empregatício e à remuneração dos **Agentes Comunitários de Saúde (ACS)** e dos **Agentes de Combate às Endemias (ACE)**, a equipe de auditoria constatou que o salário inicial percebido pelos referidos profissionais no Município de Lambari D'Oeste se encontrava no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos de acordo com a Emenda Constitucional nº 120/2022.

No entanto, foi verificado que **não** houve o pagamento de **adicional de insalubridade**, aos ACS e ACE na proporção legal, causa das irregularidades **ZA01, achado 15.1**, já analisada neste voto, a qual foi flexibilizada de natureza gravíssima para grave.

Além disso, **houve** a concessão de Revisão Geral Anual (RGA) para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras, conforme Lei Municipal n.º 844 de 2024.

Contudo, a previsão de aposentadoria especial para os ACS e os ACE **não** foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), o que deu causa à irregularidade **ZA01, achado 15.2**, já analisada neste voto, a qual afastei com determinações.

No tocante à **ouvidoria**, destacou-se que existe um ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública (Lei Municipal n.º 507/2014).

<sup>43</sup> Doc. 641113/2025, p. 153.





Por outro lado, a 4<sup>a</sup> Secex verificou que **não** existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria, causa da irregularidade ZA01, achado 15.3, já analisada neste voto, sendo mantida.

Não houve também a edição de ato normativo estabelecendo as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria, causa da irregularidade ZA01, **achado 15.4**, já analisada neste voto, a qual foi flexibilizada de natureza gravíssima para grave, com determinação.

Ademais, observou-se que a entidade pública mantém atualizada a Carta de Serviços ao Usuário, contendo informações claras sobre os serviços prestados, seus requisitos, prazos e formas de acesso, bem como os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para o registro de manifestações, conforme dados constantes no Sistema Aplic<sup>44</sup>.

Com a finalidade de contribuir com o aprimoramento da gestão, saliento que o Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGFM) em 2024 totalizou **0,82**, superior ao índice do ano anterior (0,59). O conceito “**A**” refere-se a resultados superiores a **0,80** e representam uma **Gestão de Excelência**.

Encerrado o exame das irregularidades e dos resultados apresentados em 2024, sob o aspecto global, **em divergência com o Parecer Ministerial**, comprehendo que as irregularidades remanescentes não possuem o condão de macular as Contas ou justificar a emissão de parecer prévio contrário, em especial diante do contexto fático em que elas estão inseridas e as providências corretivas promovidas pelo gestor assim que notificado por este Tribunal, sendo suficiente expedir recomendações e determinações para melhoria contínua da gestão.

As Contas possuem aspectos positivos como o cumprimento dos limites legais e constitucionais referentes à Educação, Saúde, gasto com pessoal, repasse ao Poder Legislativo, execução e situação financeira superavitários, disponibilidade de recursos para compromissos à curto prazo, além de avanços na execução das políticas públicas, dentre outros aspectos.

<sup>44</sup> Fonte: <https://lambaridoeste.mt.gov.br/ouvidoria/carta-de-servicos>





## DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 31, §§ 1º e 2º, da CRFB/1988, no art. 210, I, da CE-MT/1989, nos arts. 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LOTCE/MT), nos arts. 1º, I; 137; 170 e 172, parágrafo único, do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021-TP (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT), c/c os arts. 49 e 62 da Lei Complementar Estadual n.º 752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT), **acolho** parcialmente os Pareceres n.º 4.015/2025 e n.º 4.352/2025, de autoria do Procurador-geral de Contas Adjunto **William de Almeida Brito Júnior**, e **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** com **ressalvas** à aprovação das Contas Anuais de Governo Municipal do exercício de 2024 da Prefeitura Municipal de **Lambari D'Oeste**, sob responsabilidade do **Sr. Marcelo Vieira Vitorazzi**.

Voto, ainda, por recomendar ao Poder Legislativo do Município de Lambari D'Oeste que, quando deliberar sobre as Contas Anuais de governo do Município, referente ao exercício de 2024:

**a) Recomende** ao Chefe do Poder Executivo que:

a.1 – **reforce** a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública;

a.2 - **priorize** a tramitação do Projeto de Lei, com vistas a editar a regulamentação própria da Ouvidoria Municipal, alinhando-se às orientações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, de modo a sanar a inconformidade, garantindo a formalização legal da estrutura e das atribuições da Ouvidoria Municipal, além de assegurar sua efetividade institucional e o fortalecimento dos mecanismos de transparência e participação cidadão.

a.3 - **promova** ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e a gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial.





a.4 - **adote** providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice e apresentou a evolução dos Ativos Garantidores em confronto com a Provisão Matemática dos Benefícios Concedidos;

a.5 - **promova** maior engajamento das famílias e da comunidade escolar, como estratégia de apoio à permanência e ao sucesso dos alunos, contribuindo para a consolidação de uma política educacional mais equitativa e eficaz, bem como **adote** providências para a **realização do registro e acompanhamento** das notas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), anos finais, assim como **atue** para a melhoria do desempenho das notas do Ideb, anos iniciais;

a.6 - **realize** parcerias com o Estado de Mato Grosso e com a União, a fim de que, conjuntamente, possam adotar ações preventivas de combate a novos e maiores números de focos de queima no exercício de 2025;

a.7 - **tome** providencias, **exigindo** ações integradas entre saúde, segurança pública e assistência social, com foco especial na juventude e nas populações vulneráveis;

a.8 - **continue** a expansão territorial e qualificação das equipes de saúde da família;

a.9 - **intensifique** as ações de busca ativa da população não vacinada, bem como é fundamental manter estratégias eficazes de vacinação e comunicação social;

a.10 - **adote** estratégias que aprimorem a distribuição dos profissionais e ampliem a cobertura nas regiões com déficit;

a.11 - **mantenha** os investimentos em ações preventivas e no acompanhamento ambulatorial;

a.12 - **observe** as medidas indicadas no art. 167-A da CRFB/1988 durante a ultrapassagem dos 85% da receita corrente;

**b) Determine** ao Chefe do Poder Executivo que:





b.1 - **elabore** mensalmente e envie a Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias ao Sistema Aplic, conforme estabelecido no *leiaute*;

b.2 - **implemente** melhorias contábeis e de remessa nos sistemas informatizados;

b.3 - **apresente** adequadamente as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, para que sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548 /2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes.

b.4 - **envie** todas as alterações orçamentárias e suas respectivas autorizações nas prestações de contas mensais encaminhadas ao TCE-MT;

b.5 - **promova** medidas efetivas no sentido de assegurar o cumprimento das regras previstas para abertura de créditos adicionais, inclusive quanto a remessa de informações ou tabelas ao Sistema Aplic, evitando assim, a divergência de valores das alterações orçamentárias entre sistemas;

b.6 - **aprimore** os procedimentos de controles internos do setor de planejamento, de forma a garantir a regularidade na abertura dos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação nas respectivas fontes de recursos;

b.7 - **realize** imediatamente nova avaliação atuarial e atualize as alíquotas do custo normal e complementar com a atualização do plano de amortização do déficit atuarial;

b.8 - **elabore** a avaliação atuarial anual com data focal em 31 de dezembro do próprio exercício, coincidente com o ano civil, em conformidade com o art. 26 da Portaria MTP n.º 1.467/2022 e com a Resolução de Consulta n.º 20/2023;

b.9 - **atente** ao princípio da publicidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal (CF), a fim de **implementar** medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;





b.10 - **tome** providências quanto aos envios de todas as alterações orçamentárias e suas respectivas autorizações nas prestações de contas mensais encaminhadas ao TCE-MT;

b.11 - **adote**, no prazo de 120 dias, as medidas necessárias à elaboração e encaminhamento de projeto de lei local que discipline a criação das carreiras de ACS e ACE e regulamente a aposentadoria especial dessas categorias, em observância à Emenda Constitucional n.º 120/2022, à Consulta L635341 /2025 do Ministério da Previdência Social e à Decisão Normativa n.º 07/2023 deste Tribunal, de modo a assegurar a segurança jurídica e a sustentabilidade atuarial do regime próprio de previdência social;

b.12 - **faça** a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024.

b.13 - **adote** uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial;

b.14 - **formule** e **implemente** um plano estratégico com metas intermediárias e intervenções específicas voltadas à elevação dos índices de qualidade da educação básica. Tal plano deve contemplar o **fortalecimento** do regime de colaboração entre as redes municipal e estadual, a aplicação sistemática de avaliações diagnósticas de aprendizagem, o aperfeiçoamento da formação continuada dos docentes com foco em práticas pedagógicas efetivas, bem como **ações** de reforço escolar e prevenção da evasão.

b.15 - **adote** medidas urgentes para aprimorar a segurança no trânsito e prevenir a ocorrência de novos óbitos;

b.16 - **intensifique** ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social, com o objetivo de conter a transmissão das arboviroses; bem como dê a devida atenção aos seguintes indicadores de prevalência de arboviroses (Dengue e Chikungunya);





b.17 - **diligencie** visando o registro e compilação dos indicadores não informados na área de saúde para melhoria e atuação nos indicadores identificados como deficientes, pois há muitos indicadores não informados pelo Município, o que exige atenção especial quanto a presente falha;

b.18 - **diligencie** para ampliar e aprimorar o registro e compilação e envio das informações aos bancos de dados oficiais, com vistas a reduzir índices não informados ao Ministério da Saúde e acessíveis via DATASUS, OpenDATASUS, TABNET;

b.19 - **viabilize** o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pela via administrativa, nos exercícios subsequentes.

Por fim, determino o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CRFB/1988; nos incisos II e III do art. 210 da CE-MT/1989 e do art. 175 do RITCE/MT.

**Necessário ainda expedir recomendação** à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) para que oriente as Secretarias de Controle Externo (Secex) responsáveis pela instrução dos processos de contas anuais de governo para que observem o modelo contendo os quesitos mínimos a serem avaliados pelas equipes técnicas na análise das contas, efetuando o exame dos indicadores de resultado, a exemplo da **Taxa de Mortalidade Materna (TMM), Taxa de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade, Meio Ambiente, e das informações atinentes à fila em creches e pré-escola, Indicadores Epidemiológicos**, de modo a viabilizar avaliação mais abrangente e integrada dos resultados alcançados pelo gestor.

Saliento que pronunciamento foi elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, nos termos do art. 172 do RITCE/MT e do inciso I do art. 62 da CPCE/MT.

**É como voto.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 27 de novembro de 2025.

(assinatura digital)<sup>45</sup>

<sup>45</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.º 11.419/2006 e da Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.





**Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

